

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
DÉBORAH LANUSSE BARBOSA**

**O IMPACTO DA LEI DA MARIA DA PENHA NO ENCARCERAMENTO DE
AGRESSORES E SEUS EFEITOS COLATERAIS SOBRE A MULHER VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE RUBIATABA - GO**

**RUBIATABA/GO
2018**

DÉBORAH LANUSSE BARBOSA

**O IMPACTO DA LEI DA MARIA DA PENHA NO ENCARCERAMENTO DE
AGRESSORES E SEUS EFEITOS COLATERAIS SOBRE A MULHER VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE RUBIATABA - GO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do
professor José Carlos Cardoso Ribeiro.

**RUBIATABA/GO
2018**

DÉBORAH LANUSSE BARBOSA

O IMPACTO DA LEI DA MARIA DA PENHA NO ENCARCERAMENTO DE AGRESSORES E SEUS EFEITOS COLATERAIS SOBRE A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE RUBIATABA - GO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor José Carlos Cardoso Ribeiro.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Professor José Carlos Cardoso Ribeiro
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba, Especialista em Direito Tributário

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

DEDICATÓRIA

Dedico primeiramente a Deus, à minha família e àqueles que sempre estiveram ao meu lado nessa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos aqueles que foram decisivos neste processo de conquista de sonho e crescimento.

Primeiramente a Deus, que nos momentos de angústia derramou sobre mim serenidade, paciência e perseverança, para superar os obstáculos presentes nessa caminhada e também aos meus pais que sempre acreditaram em mim. Agradeço também as amigades que conquistei no decorrer do curso que são amigas que sempre estiveram ao meu lado, tanto nos momentos bons quanto nos mais difíceis, que passaram ser mais que colegas de classe, mais amigas e irmãs que cuidam uma das outras; em especial minha primeira amiga que sempre esteve ao meu lado Dielles Tamara, e em seguida minhas outras melhores amigas Claudiane Teixeira, Gleicielly Sudário, Miriane Nascimento, meus presentes de Deus. Gratidão me define. Momentos únicos que sempre estarão no meu coração de uma forma muito especial. Obrigada por tudo!

EPÍGRAFE

(Este elemento é opcional. Se não fizer questão exclua essa página)

Epígrafe é um título ou frase que serve de inspiração ou de introdução para o assunto.

RESUMO

O atual estudo tem como objetivo investigar a eficácia da Lei Maria da Penha quanto à inibição da violência doméstica citando os meios que o Poder Judiciário utiliza na preservação da dignificação da mulher violentada, na Comarca de Rubiataba – GO. A criação da Lei Maria da Penha aumentou a atenção e os recursos para a resposta e a prevenção da violência contra a mulher, uma vez que reflete uma longa luta por direitos. Diversas medidas reagentes foram previstas com a Lei Maria da Penha, até mesmo de urgência, a qual visa proteger a mulher que se encontra em condição de violência doméstica e familiar. A violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física, deixando marcas que vão além dos hematomas, é uma angústia silenciosa que não se cura jamais, que deixam marcas de tristeza e revolta, mas sem nunca deixar de acreditar que dias melhores virão”, isso para os que ainda podem sonhar, sem contar com os milhares de agredidos que se foram esperando esse dia. A violência contra a mulher é agravada por pressões sociais, para que a denúncia não seja feita ou pela vergonha ou medo de denunciar. A falta de acesso à informação jurídica, à assistência e à proteção, também são impedimentos à denúncia. A Lei nº 11.340/06, mesmo que não seja perfeita, como outras leis que existem, proporciona uma estrutura adequada, apropriada e característica para aceitar a complexidade e a demanda do apontamento fenômeno da violência doméstica ao prevenir mecanismos de precaução, proteção às vítimas, políticas públicas e uma punição mais severa para os agressores. As chamadas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) não possuem atribuições restritas aos termos da Lei Maria da Penha, podendo realizar atendimentos como um todo quando a vítima forem mulheres, ou seja, quando a motivação sejam questões de gênero. A Cidade de Rubiataba-GO, como espalhadas cidades do interior dos estados brasileiros não dispõem dessas delegacias especializadas, dificultando o acesso da mulher a essa medida trazida pela Lei 11.340/06, impondo limites as mulheres para conter o avanço das agressões e a própria mudança de conduta desses transgressores, com a devida punição que lhes cabe pela legislação. A metodologia escolhida para a realização deste trabalho é orientada pela pesquisa bibliográfica e qualitativa por proporcionar elementos necessários para a elaboração do mesmo.

Palavras-chave: Violência doméstica. Medidas protetivas. Delegacia da mulher. Consequências.

ABSTRACT

This monograph aims to investigate the effectiveness of the Maria da Penha Law regarding the inhibition of domestic violence, citing the means used by the Judiciary to preserve the dignification of raped women in the district of Rubiataba – GO. The creation of the Maria da Penha Act has increased the attention and resources for responding to and preventing violence against women, as it reflects a long struggle for rights. Various reagents measures were provided with the Maria da Penha Law, even urgency, which aims to protect the woman in domestic violence and family condition. Violence against women is one of the main forms of violation of their human rights, affecting them in their rights to life, health and physical integrity, leaving marks that go beyond the bruises, is a silent anguish that never heals, leaving marks of sadness and revolt, but never ceasing to believe that better days will come", this for those who can still dream, not counting the thousands of beaten who died waiting for this day. Violence against women is aggravated by social pressures, so that the complaint is not made either by shame or fear of denouncing. Lack of access to legal information, assistance and protection are also impediments to denouncing. Law 11.340/06, even if it is not perfect, like other laws that exist, provides an adequate, appropriate and characteristic structure to accept the complexity and the demand for the note phenomenon of domestic violence by preventing mechanisms of precaution, protection of victims, public policies and a more severe punishment for offenders. The so-called Specialized Attendance Police Station for Women (DEAM) do not have attributions restricted to the terms of the Maria da Penha Law, being able to carry out calls as a whole when the victim is a woman, that is, when the motivation is gender issues. The City of Rubiataba-GO, as well as several cities in the interior of the Brazilian states does not have these specialized police stations, hindering women's access to this measure brought by Law 11.340/06, imposing limits on women to contain the advance of aggression and the very change of conduct of these offenders, with due punishment under the law. The methodology chosen for the accomplishment of this monograph is the bibliographical and qualitative research for providing necessary elements for the elaboration of the same one.

Keywords: Domestic Violence. Protective Measures. Women's Police Station. Consequences.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras com Licenciatura em Português e Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP/UniEvangélica).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CONEM – Conselho Estadual da Mulher

DEAM - Delegacia Especializa Atendimento à Mulher

OEA – Organização dos Estados Americanos

PM – Polícia Militar

PC – Polícia Civil

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafos

n° - Número

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. CONTEXTUALIZAÇÃO: O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	15
2.1. SURGIMENTO DA LEI 11.340/06 (A LEI MARIA DA PENHA)	15
2.2. A POSITIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA COMO ALENTO PARA AS MULHERES NO COMBATE A VIOLÊNCIA.....	19
2.3 LEI 11.340/2006	22
2.4 PRINCIPAIS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	22
2.4.1 VIOLÊNCIA FÍSICA	23
2.4.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	23
2.4.3 VIOLÊNCIA SEXUAL	23
2.4.4 VIOLÊNCIA MORAL.....	24
2.4.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	24
2.4.6 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL.....	25
2.4.7 VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	25
2.5 CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS E PSICOLÓGICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA A SAÚDE DA MULHER.....	25
2.6 IMPACTO SOCIAL.....	28
3 MEDIDAS PROTETIVAS E PROCEDIMENTOS APLICADOS NA ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	30
3.1 ERRADICAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	30
3.2 O PACTO NACIONAL PELO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.....	32
3.3 MEDIDAS PROTETIVAS TRAZIDOS À MULHER.....	34
3.3.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	35
3.3.2 MEDIDAS PROTETIVAS INTEGRADAS.....	38
3.4 PROCEDIMENTOS ADVINDOS PELA LEI MARIA DA PENHA.....	39
3.4.1 A JURISDIÇÃO PARA O PROCEDIMENTO, A ANÁLISE E O CUMPRIMENTO DAS CAUSAS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	39
3.4.2 A DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO PELA VÍTIMA.....	41

3.4.3 PENAS ALTERNATIVAS E A INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95.....	42
3.4.4 AUTORIDADE POLICIAL.....	42
3.4.5 MINISTÉRIO PÚBLICO: FRENTE AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	44
3.4.6 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....	44
3.4.7 ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	45
3.4.8 RITO PROCESSUAL: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	46
4 DIREITOS HUMANOS E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: FALHAS OCORRIDAS E SUA APLICABILIDADE NA COMARCA DE RUBIATABA-GO.....	47
4.1 DIREITOS HUMANOS.....	47
4.2 DIGNIDADE E DIREITOS DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA.....	49
4.3 A LEI 11.340/06 E SUA CONSTITUCIONALIDADE	51
4.4 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....	53
4.5 A INSUFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO DA DEMANDA EM DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER NO ESTADO DE GOIÁS E A DIFICULDADE EM SE INVESTIGAR E PUNIR OS AGRESSORES NA CIDADE DE RUBIATABA-GO.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS.....	65

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como intento analisar o tema do impacto da Lei Maria da Penha, no encarceramento de agressores, e seus efeitos colaterais sobre a mulher vítima de violência doméstica e familiar na Comarca de Rubiataba-GO, aferindo as condições que a mulher é violentada, que podem ser ocorridos em lugares de seu cotidiano, como em seu trabalho e em casa e entre outros locais, que efetivamente acontecem esse tipo de violência, não havendo uma determinação de hora e nem lugar, fragmentando o estudo da Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Depois de apresentado o tema do trabalho monográfico, tem-se a exposição da problemática, surgida da indispensabilidade de se especificar a eficácia quanto a inibição da violência doméstica e as medidas que o Poder Judiciário utiliza na preservação da dignificação da mulher violentada na Comarca de Rubiataba-GO. Exibindo a problemática da seguinte maneira: A Lei Maria da Penha é eficaz quanto a inibição da violência doméstica e em que medidas o Poder Judiciário utiliza na preservação da dignificação da mulher violentada na Comarca de Rubiataba-GO?

Pelo problema base apresentado acima, exhibe-se como objetivo geral do trabalho monográfico investigar a eficácia da Lei Maria da Penha quanto à inibição da violência doméstica citando os meios que o Poder Judiciário utiliza na preservação da dignificação da mulher violentada, na Comarca de Rubiataba – GO.

Exibindo-se como objetivos específicos sucessivamente explanar acerca da Lei Maria da Penha e os efeitos da insuficiência das delegacias especializadas no atendimento à mulher no Estado de Goiás quanto ao registro e investigação dos casos de violência contra a mulher, como na Comarca de Rubiataba-GO. Identificar as medidas protetivas aplicadas pelo Poder Judiciário no controle e erradicação da violência doméstica na Comarca de Rubiataba-GO. Avaliar a eficácia da Lei Maria da Penha na Comarca de Rubiataba-GO e as falhas na sua aplicabilidade quanto a preservação da dignificação da mulher.

No estudo em tela, cuidou-se de trazer à baila a opinião de estudiosos e operadores do Direito, solidificando a pesquisa bibliográfica, informando as manifestações deles a respeito da situação experimentada no Brasil sobre a violência contra a mulher e a investigação e punição dos agressores. Conveniente para o trabalho monográfico ponderar sobre os artigos da Lei Maria da Penha, permitindo-se avaliar a sua eficácia na Comarca de Rubiataba-GO.

Diante disso, justifica-se o presente trabalho monográfico no intuito de aferir como vem sendo o cumprimento da lei e de sua penalidade mais especificamente na Comarca de Rubiataba-GO. Assim sendo, analisar a violência que afeta mulheres de todas as idades, raças e classes sociais e que conseqüentemente tem graves repercussões sociais, causando a elas conseqüências que prejudicaram sua vida, tendo comportamentos alternados, relação de convívio afetada, saúde mental e emocional, entre outros fatores que tratam danos, especificamente situações tidas na Comarca de Rubiataba-GO.

A metodologia escolhida para a realização deste trabalho é orientada pela pesquisa bibliográfica e qualitativa por proporcionar elementos necessários para a elaboração do mesmo, através da integração de dados obtidos tanto em obras e pesquisas já realizadas, quanto na realização dessas pesquisas.

A pesquisa começa no primeiro capítulo fazendo uma contextualização: o surgimento da Lei Maria da Penha. O primeiro capítulo do trabalho monográfico aponta uma exposição da Lei Maria da Penha como expressivo meio legal de proteção a mulher no ordenamento jurídico nacional, as suas principais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, às conseqüências físicas e psicológicas da violência doméstica para a saúde da mulher e o impacto social.

Em seguida, tem-se o segundo capítulo que demonstra identificar as medidas protetivas aplicadas na erradicação da violência doméstica na Comarca de Rubiataba-GO, fase relevante da pesquisa para se fortalecer o julgamento a respeito da aplicabilidade dessas medidas no contexto real.

E, por fim, tem-se o terceiro capítulo que diz respeito do tema os direitos humanos e a efetividade da Lei Maria da Penha e as falhas ocorridas para a sua aplicabilidade na comarca de Rubiataba-GO. Os Direitos humanos, como tais, precisam ser respeitados e a Lei Maria da Penha representa inegável avanço na normativa jurídica nacional, a qual modifica a resposta que o Estado dá à violência doméstica contra a mulher, representando uma verdadeira guinada na história da impunidade

2. CONTEXTUALIZAÇÃO: O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

A violência contra a mulher nos dias atuais tem sido exposta de maneira mais abrangente, não mascarando a situação de maus tratos que muitas mulheres sofreram durante muitos anos na sociedade, especialmente nos ambientes domiciliares, sendo amparadas nos dias atuais por uma legislação que nas normas se posicionam mais rígidas no combate a esses tipos de violência, visando erradicar esse problema do seio da sociedade.

O primeiro capítulo do trabalho monográfico aponta uma exposição da Lei Maria da Penha como expressivo meio legal de proteção a mulher no ordenamento jurídico nacional, as suas principais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, às consequências físicas e psicológicas da violência doméstica para a saúde da mulher e o impacto social.

2.1. SURGIMENTO DA LEI 11.340/06 (A LEI MARIA DA PENHA)

Nesse prisma, assim como Machado de Assis marcou a literatura e Tiradentes a política brasileira, a senhora Maria da Penha Maia Fernandes ou apenas Maria da Penha, como é popularmente conhecida, marcou o ordenamento jurídico brasileiro com uma das normas de maior representatividade histórica e carga valorativa no âmbito dos direitos humanos da última década.

O fato de uma lei que combate a violência doméstica ou familiar contra a mulher ser internacionalmente conhecida pelo nome de uma só mulher demonstra que muito se tem para conhecer sobre o drama vivenciado pela senhora Maria da Penha, não só como vítima da violência no seio familiar, mas também como incansável combatente nos órgãos responsáveis para tutelar seus direitos.

Nesse sentido, como apresentado, no presente capítulo serão abordados aspectos relacionados à historicidade da Lei Maria da Penha, discorrendo desde a violência perpetrada em razão do gênero, até a necessidade da criação de delegacias especializadas para amparar as vítimas de violência de gênero, a fim de que os leitores possam, em vez de criticar os institutos que protegem as mulheres, compreender a realidade vivida por um incontável número de mulheres no mundo. Dias (2007, p. 13) introduz:

Talvez muitos não saibam por que a Lei 11.340/2006 é chamada Maria da Penha. A justificativa é dolorosa, pois a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi mais uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país. Como muitas outras mulheres ela reiteradamente denunciou as agressões que sofreu. Chegou a ficar com

vergonha de dizer que tinha sido vítima da violência doméstica e pensava: se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo. Mas, ainda assim, não se calou. Em face da inércia da Justiça Maria da Penha escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesmo diz, não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação.

O caso de Maria da Penha, que nomeou a Lei 11.340/06 comprova que a violência contra a mulher não escolhe vítimas, nem o nível de formação escolar não isenta qualquer mulher de ser vítima de violência doméstica ou familiar, bem como não impõe limites a potenciais agressores. Como pontua Moraes e Martins (2009, p. 3):

A violência contra a mulher não tem cor, posição social ou econômica. Ainda que grande parte das denúncias advinha de mulheres pobres, há de se considerar que um enorme contingente populacional do mundo é destituído de recursos econômicos dignos, e que a maioria da pobreza do mundo é constituída por mulheres. [...] Contudo, a violência atinge mulheres de diferentes níveis socioeconômicos. Recente pesquisa divulgada pelo Jornal da Tarde de São Paulo revela que a violência doméstica contra as mulheres da classe média e alta teria aumentado. A leitura crítica desses indicadores aponta que a quantidade de denúncias e o rompimento com anos de violência silenciosa, estimulados pela promulgação e divulgação da Lei Maria da Penha é que estariam no fundamento desse aumento quantitativo de agressões entre esse grupo.

Conforme destaca Alves (2006, p.3) “Maria da Penha, transformou dor em luta, tragédia em solidariedade, merecendo a homenagem de todos dando nome à lei que é sem dúvida um micro sistema de proteção familiar e à mulher.”. Ainda, Dias (2007, p. 13) relata o sofrimento vivenciado pela senhora Maria da Penha:

Por duas vezes, seu marido, o professor universitário e economista M. A. H. V. tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Tais fatos aconteceram em Fortaleza, Ceará. As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M. A. H. V. foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão.

Considerando a história apresentada por Dias (2007), mostra uma violência marcante contra a senhora Maria da Penha, personificando na figura dela uma série de mulheres que sofrem as mesmas mazelas na atualidade, carregando marcas das agressões, na luta feminina contra a violência doméstica e familiar.

A par dessa realidade, convém destacar que, na época em que Maria da Penha iniciou sua luta contra a violência doméstica e familiar contra mulher, “casos de agressões, ameaças e perseguições repetiam-se no país, sem que houvesse punição dos agressores, até que começaram a ganhar destaque na imprensa e no seio da sociedade a partir da década de 1980...” (MENEZHIN, 2013, p. 76).

Em virtude de todas as mazelas que sofreu Maria da Penha, tanto como vítima da violência doméstica quanto da impunidade do sistema jurisdicional brasileiro, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher denunciaram o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (JESUS, 2010).

Com a devida maestria, o jurista Jesus (2010) ainda afirmou a respeito das denúncias de violência contra a mulher que tiveram um crescimento nos últimos anos, mediante políticas públicas de combate a violência:

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscados, pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista. Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede. A integração entre os serviços existentes dirigidos ao problema, entretanto, é difícil e pouco conhecida (JESUS, 2010, p. 8).

Conforme consta no Relatório nº 54/2001 da Organização dos Estados Americanos (OEA), após o governo brasileiro ter se omitido quanto ao fornecimento de informações sobre o caso, foi condenado ao pagamento de indenização para a vítima Maria da Penha, no valor 20 mil dólares, bem como foi recomendado a:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil (OEA, 2001, p. 23).

E, após quase duas décadas de injustiças vividas por Maria da Penha, em uma decisão histórica, o Tribunal de Direitos Humanos não apenas condenou, mas também criticou o governo brasileiro por não tomar medidas efetivas para os autores de violência doméstica. Em resposta a isso, o governo brasileiro em 2006 promulgou uma lei sob o nome simbólico "Lei Maria da Penha" (MONTENEGRO, 2015). Ademais, história da Lei Maria da Penha pode ser resumida da seguinte forma:

1983 – Em 29 de maio, o colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros atira em Maria da Penha enquanto ela dormia e a deixa paraplégica. Quando ela volta para casa, após um longo período de internação, volta a apanhar e sofre uma nova tentativa de assassinato. 1984 – Maria da Penha começa a batalha judicial que levaria, 12 anos depois, seu ex-marido a ser condenado. 1991 – O agressor de Maria da Penha vai a júri e é condenado a 15 anos de prisão. A defesa apela e no ano seguinte a condenação é anulada. [...] 1996 – O agressor é novamente condenado. Desta vez, a uma sentença é de 10 anos. 1998 – O ex-marido de Maria da Penha é solto pela Justiça. 2001 – O Brasil é condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) por omissão. 2004 – Governo federal apresenta ao Congresso Nacional proposta para criação da lei. 2006 – Congresso Nacional aprova o projeto. Em 7 de agosto, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sanciona a lei. 2006 – Lei entra em vigor no dia 22 de setembro. No dia seguinte, o primeiro agressor é preso com base na nova legislação. (JESUS, 2010)

Demonstra-se uma história marcada pelo sofrimento, por fatos que se arrastaram durante anos, sem a devida interferência para que se verificassem menos efeitos as pessoas, trazendo prejuízos no aspecto físico, mental a senhora Maria da Penha. Montenegro (2015, p. 106) conclui que:

A lei 11.340/2006 foi criada, declaradamente, para dar um tratamento diferenciado à mulher que se encontre em situação de violência doméstica ou familiar. Por isso surgiu com um nome, obviamente, de mulher: Maria da Penha. A lei, é verdade, foi muito além das medidas de caráter penal, pois apresentou várias medidas de proteção à mulher, todavia a projeção, tanto no campo teórico, como prático, foi dada às medidas repressivas de natureza penal, que tiveram, inclusive, uma grande repercussão na mídia.

Lançados os fundamentos históricos que culminaram na criação da Lei Maria da Penha, passa-se a discorrer especificamente sobre o surgimento do referido instituto legal, na perspectiva interna do ordenamento jurídico brasileiro, como meio a ser utilizado pelas mulheres para combater a violência no ambiente domiciliar.

Em setembro de 2006, passa a vigorar a lei 11.340/06, fazendo com que a violência contra a mulher não seja mais um tratado de crime de menos potencialidade agravante. A lei, do mesmo modo revoga com as penas pagas em cestas básicas ou multas,

além de conglomerar, além da violência física e sexual, e também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral.

Conforme Westin (2013) antes da Lei Maria da Penha, a mulher vítima de violência doméstica e familiar nem sempre era informada quanto ao andamento do seu processo e, muitas vezes, ia às audiências sem advogado ou defensor público. E do mesmo modo, não era considerada agravante de pena. (art. 61 do Código Penal). Depois da Lei Maria da Penha, tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece as suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Foram criados Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, abrangendo todas as questões. Esse tipo de violência passa a ser prevista, no Código Penal, como agravante de pena. O Juiz pode fixar o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas. Pode também proibir qualquer tipo de contato com a agredida, seus familiares e testemunhas.

De acordo com Ben (2013), a contribuição da Lei Federal 11340 - lei Maria da Penha foi uma importante conquista para as mulheres brasileiras tem lhe proporcionado, por todo o país, significativas homenagens, convites para palestras, seminários, entrevistas para jornais, revistas, rádio e televisão, nos quais tenta contribuir para a conscientização dos operadores do Direito, da classe política e da sociedade de uma maneira geral, sobre a importância da correta aplicabilidade da Lei Maria da Penha, ao mesmo tempo em que esclarece também a questão da acessibilidade para pessoas com deficiência.

2.2. A POSITIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA COMO ALENTO PARA AS MULHERES NO COMBATE A VIOLÊNCIA

O projeto da Lei Maria da Penha teve início um ano após a recomendação da Organização dos Estados Americanos (OEA), que foi elaborado através do consórcio de quinze organizações não governamentais, as quais atuavam especificamente no combate à violência doméstica, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, foi enviado ao Congresso Nacional em novembro de 2004 (DIAS, 2007, p. 14). Conforme ressalta Maria Berenice Dias (2007, p. 14):

A Deputada Jandira Feghali, relatora do Projeto de Lei 4.559/2004, realizou audiências públicas em vários Estados e apresentou substitutivo. Novas alterações foram levadas a efeito pelo Senado Federal (PLC 37/2006). A Lei 11.340, sancionada pelo Presidente da República em 7 de agosto de 2006, está em vigor desde 22 de setembro de 2006. Quando o Presidente Lula assinou a Lei Maria da

Penha disse: Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país.

Como título complementar sobre informação de que foram realizadas audiências públicas em diversos estados brasileiros, visando entender como a sociedade discorria sobre o tema, Calazans e Inês (2012, p. 50) salientaram:

As sugestões, que continham as especificidades regionais e locais referentes à violência doméstica, foram fundamentais para enriquecer o projeto. Elas eram discutidas pelo grupo de apoio que estudava a possibilidade de inclusão no texto revisado. Assim, foram surgindo várias visões sobre as violências. Em muitos estados, por exemplo, a discussão sobre as medidas em relação ao agressor foi polêmica. Para algumas feministas e organizações não era cabível a previsão de centros de reeducação para os agressores, penas alternativas ou justiça terapêutica, pois essas ações iriam dividir recursos que deveriam ser destinados para as políticas para as mulheres em situação de violência. Outros grupos já pensavam exatamente o oposto e defendiam a ideia de que essa questão (tratamento/reflexão para agressores) deveria fazer parte da política de enfrentamento à violência como forma de propiciar um espaço para os homens refletirem sobre sua conduta, discutirem os papéis atribuídos aos homens e mulheres, evitando a reincidência.

O referido substitutivo originado das audiências públicas possuiu, em destaque, as seguintes mudanças, nesse propósito, Calazans e Inês (2012) ainda destinam estudos no sentido de expor condições que devem ser observadas no cenário de aplicação da Lei Maria da Penha, como norma de combate a violência contra a mulher:

Dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher da abrangência da Lei 9.099/95; criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com novo procedimento (com competência para os processos civis e criminais); renúncia à representação somente em audiência, perante o juiz, que poderá rejeitá-la; vedação da aplicação de penas de prestação pecuniária e de cesta básica; interrupção do prazo prescricional em caso do não cumprimento da pena restritiva de direitos; inclusão de dano moral e patrimonial, que passa a integrar o conceito do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher; inclusão da expressão “com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”, no diagnóstico, registro de dados, capacitação dos diversos segmentos profissionais e programas educacionais; assistência especial para crianças e adolescentes que convivam com tal violência (CALAZAS, INÊS, 2012, p. 74).

A violência doméstica fornece as bases para que se estruturam outras formas de violência, produzindo experiências de brutalidades na infância e na adolescência, geradoras de condutas violentas e desvios psíquicos graves (JESUS, 2010). Apesar de a Constituição Federal preconizar desde 1988, que era dever do Estado, criar mecanismos para coibição da violência do âmbito familiar (artigo 226, §8º); ressalte-se que até o ano de 2006, não havia sido criada uma norma específica sobre o assunto, vindo a existir somente com a positivação da Lei Maria da Penha, ou seja, Lei 11.340/06.

Assim, a criação da Lei Maria da Penha aumentou a atenção e os recursos para a resposta e a prevenção da violência contra a mulher, uma vez que reflete uma longa luta por direitos e é o resultado de uma gama de campanhas realizadas por organizações feministas junto com órgãos nacionais, regionais e internacionais.

Segundo Dias (2008, p. 123), “a Lei Maria da Penha representou uma verdadeira guinada na história da impunidade”. Através da Lei Maria da Penha, foi fortalecida a autonomia das mulheres que sempre estavam em situação de violência ganhou assim, o direito e proteção, e várias vidas que poderiam ter sido perdidas passou a ser resguardadas. Assim, a lei institui um atendimento humanizado às mulheres, agregando valores de direitos humanos à política pública e colabora para educar toda a sociedade.

Souza (2014) relata que diversas medidas reagentes foram previstas com a Lei Maria da Penha, até mesmo de urgência, a qual visa proteger a mulher que se encontra em condição de violência doméstica e familiar. As medidas administrativas gerais reagentes fixadas pela lei serão prestadas de maneira articulada e compatível aos princípios e as diretrizes presumidas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, em meio a outras normas e políticas públicas, incluindo a emergencialmente, quando for o caso. No âmbito das medidas administrativas gerais reagentes emergenciais, poderá o juiz:

- a) determinar, por prazo apropriado, a inserção da mulher em posição de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal;
- b) assegurar à mulher, para a prevenção de sua integridade física e psicológica, o ingresso prioritário à remoção, quando servidora pública integrante da administração direta ou indireta;
- c) assegurar à mulher, para a precaução de sua integridade física e psicológica, a sustentação do ligamento trabalhista, quando for preciso se afastar do local de trabalho, por até 6 meses (ANDREUCCI, 2011, p. 45).

A Lei Maria da Penha foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro juntamente com a inclusão de várias medidas que visam resgatar a cidadania feminina e garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. As agressões sofridas pelas mulheres sendo elas caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e até mesmo moral, começaram a ter tratamento diferenciado pelo Estado (SOUZA, 2009).

Assim, Pandjarjian (2014) descreve que a história de vida de Maria da Penha, é bastante comum à de tantas mulheres, que apresentam no corpo e na alma os sinais manifestos e invisíveis da violência, Maria da Penha passou a ser protagonista de uma ação internacional emblemático, para o ingresso à justiça e á luta contra a impunidade, referente à

violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Símbolo dessa causa, sua vida se encontra de modo simbólico subscrita e distinguida sob o nome de uma lei.

2.3 LEI 11.340/2006

A Lei nº 11.340/06, embora não seja perfeita, do mesmo modo como outras leis existentes, proporciona uma estrutura apropriada, adequada e específica para aceitar a complexidade e a demanda do apontamento fenômeno da violência doméstica ao prevenir mecanismos de precaução, proteção às vítimas, políticas públicas e uma penalidade mais rígida para os agressores (SOUZA, 2014).

Segundo Rodriguez (2013, p. 55), pode-se dizer que “é uma lei que evidencia mais o caráter educacional e de solicitação de políticas públicas de assistência às vítimas do que a finalidade de punir de modo mais severo os agressores dos delitos domésticos”, uma vez que prevêem vários dispositivos, medidas de assistência à mulher em acontecimento de violência doméstica e familiar, permitindo uma assistência mais adequada com total eficácia e salvaguarda dos direitos humanos das vítimas.

2.4 PRINCIPAIS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Neste tópico, serão discutidas as principais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. A violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física.

A violência contra a mulher pode se manifestar de várias formas e com diferentes graus de severidade. “Estas formas de violência não se produzem isoladamente, no entanto fazem parte de uma sequência crescente de acontecimentos, do qual o homicídio é a manifestação mais extrema” (REIS, 2016, p. 12).

Conforme Santos *et al* (2014, p. 13), “a violência contra a mulher é uma constituição social consequência da desigualdade de força nas relações de poder em meio a homens e mulheres”. Sendo assim, instituídas nas relações sociais e reproduzida pela sociedade.

2.4.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

Versa em obras de cometimento físico sobre o corpo da mulher, podendo ser por meio de bofetadas, pontapés, murros, queimaduras, mordidas, punhaladas, estrangulamentos, mutilação genital, tortura, homicídio, ou seja, qualquer procedimento que ultraje a retidão física ou saúde corporal da mulher (SOUZA, 2014, p. 10).

Ressalta-se que o abuso do álcool é um violento agravante da violência doméstica física. A embriaguez patológica acaba e tornando a pessoa muito agressiva; às vezes nem se lembra com detalhes, o que tenha feito na ocasião das crises de exaltação e fúria.

2.4.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência doméstica do mesmo modo chamada de violência ou agressão emocional, foi coligada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (REIS, 2016, p. 13). Consiste na agressão emocional.

A violência psicológica é a atuação ou omissão, a qual é designada a humilhar ou controlar as ações, conduta, crenças e decisões de outra pessoa, segundo Sá (2015, p. 58) por meio de:

Chantagem, manipulação, intimidação direta ou indireta, insultos constantes; humilhação; desvalorização; isolamento de amigos e familiares; ridicularização; negligência (atos de omissão a cuidados) e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene; ameaças, dentre outras, ou seja, é a violência percebida como qualquer comportamento que lhe ocasione dano emocional e a diminuição da autoestima.

Provavelmente, a forma mais frequente de violência e a menos denunciada, pois, muitas vezes, nem a própria vítima tem noção de que está sendo alvo deste tipo de abuso (REIS, 2016). Destaca-se que ao mesmo tempo, este tipo de violência é de difícil mensuração, uma vez que seus efeitos dependerão da carga emocional da vítima, isto é, a repercussão que a violência sofrida traz para vida da pessoa, que varia de indivíduo para indivíduo.

2.4.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual seja identificada como qualquer atividade sexual não admitida pela pessoa que está sendo abordada, abrangendo também do mesmo modo, o assédio sexual,

ou seja, é qualquer comportamento que possa vir a constranger a mulher a sustentar a situação carnal, a qual não é desejada, diante de:

Ameaça, repressão, chantagem, estupro incluso do casamento ou namoro; estupro feito por estranhos; investidas sexuais indesejadas ou assédio sexual, até mesmo requisição de sexo como pagamento de favores; ação violenta contra a integridade sexual das mulheres, até mesmo mutilação genital feminina e exames indispensáveis de virgindade; prostituição obrigada e tráfico de pessoas com fins de exploração sexual; estupro no decorrer da confusão armado, etc. (SOUZA, 2014, p. 27).

Os delitos sexuais são configurados no Código Penal como crimes de ação privada, dependendo da representação da vítima (DIAS, 2007), ocorrendo, assim, entretanto, no âmbito familiar ou doméstico, passam ao abrigo da lei especial, sendo crimes de ação pública incondicionada

2.4.4 VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. De acordo com Cavalcanti (2012, p. 112) “na maior parte, a violência moral ocorre onde o diretor ou gerente ataca física ou psicologicamente seu funcionário,” com expressões, gestos ou atos, sendo analisada como qualquer procedimento que configure ofensa, mentira ou difamação.

2.4.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

É aquela cometida contra os objetos da vítima, sendo muito comum nos casos de violência doméstica e familiar (dano), ou seja, “é o comportamento que configura detenção, destruição dos bens da vítima, como documentos pessoais, bens, valores e direitos, abrangendo os designados a atender as necessidades da vítima” (SÁ, 2015, p. 59).

Divergência surgiu na doutrina com relação à aplicabilidade das imunidades previstas nos artigos 181 e 182, CP, que postulam que os crimes contra o patrimônio, quando cometidos em prejuízo do cônjuge, são isentos de pena. Dias (2007, p. 123) entende que, “com o reconhecimento da violência patrimonial como forma de violência doméstica, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos referidos artigos”.

2.4.6 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A violência institucional é incidida em instituições prestadoras de serviços públicos, como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, no sistema prisional, etc. (SOUZA, 2014). De acordo com a Rede Feminista de Saúde (2012, p. 15), esta violência poder ser identificada de várias formas:

Jornada por diferentes serviços até ganhar atendimento; ausência de escuta e tempo para os clientes; sangue-frio, rispidez, deficiência de cautela, descuido; maus-tratos dos profissionais para com os usuários, verificados por discriminação; abarcando ações de raça, idade, desígnio sexual, deficiência física, enfermidade mental; infração dos direitos reprodutivos (discriminação das mulheres em procedimento de abortamento, aceleração do parto para possibilitar leitos, credence acercados de papéis sexuais e em analogia às mulheres soropositivas (HIV), assim sendo como estão grávidas ou almejam engravidar) e desqualificação do conhecimento objetivo, do experimento de vida, perante do conhecimento científico.

Observa-se que toda formas de violência institucional tem a capacidade de abranger desde a grandeza mais ampla da ausência de ascensão à má qualidade dos serviços. Compreende abusos incumbidos em virtude das relações de poder diversos em meio aos usuários e profissionais dentro das instituições, até por uma noção mais limitada de dano físico propositado.

2.4.7 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

É a violência a qual é feita em razão de preconceito e discriminação. Segundo Oliveira (2012, p. 21) “as diferenças entre homens e mulheres seriam facilmente verificáveis se tais distinções não transcendessem o mero aspecto biológico”. Ao se observar as relações entre os sujeitos verificam-se que as características sexuais foram fatores condicionantes para a identificação de papéis impostos pela sociedade, atividades estas que, embora pudessem ser exercidas por ambos, foram entregues a apenas um deles, configurando desigualdades sociais que implicam, até hoje, na exclusão feminina.

2.5 CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS E PSICOLÓGICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA A SAÚDE DA MULHER

Este item discorrerá sobre as consequências da violência doméstica contra a mulher que causam em sua grande maioria, danos que podem ser irreparáveis. De acordo com

A Organização Mundial de Saúde (OMS) distingue a violência doméstica contra a mulher como uma questão de saúde pública, que compromete de modo negativo a integridade física e emocional da vítima, sua ponderação de segurança, conformada por círculo vicioso de “idas e vindas aos serviços de saúde e o elevado aumento com os gastos nesta esfera” (GROSSI, 2008, p. 65).

Sousa (2014, p. 05) cita que “a violência doméstica deixam marcas que vão além dos hematomas, é uma angústia silenciosa que não se cura jamais, que deixam marcas de tristeza e revolta, mas sem nunca deixar de acreditar que dias melhores virão”, isso para os que ainda podem sonhar, sem contar com os milhares de agredidos que se foram esperando esse dia.

Segundo Lintz (2015, p. 27), a violência, em suas mais diversas maneiras de manifestação, afeta a saúde, a vida: “causa enfermidades, danos psicológicos e do mesmo modo tem a capacidade de gerar a morte. Tem como desígnio ocasionar dano a um organismo vivo, quer dizer, é qualquer comportamento que tem como objetivo o de causar dano a outrem”. Todos os tipos de violência ocorridos determinam, segundo Kashani e Allan (2012, p. 83), “danos nos campos do desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, emocional ou afetivo da agredida”.

Assim sendo, as revelações físicas da violência tem a capacidade de serem agudas, como as inflamações, lesões, hematomas, ou incuráveis, deixando sequelas por toda a vida da ofendida, como as restrições no movimento motor, traumatismos, a instalação de deficiências físicas, dentre diversas. Conforme com Kashani e Allan (1998, *apud*, Fonseca e Lucas, 2017, p. 11), os sintomas psicológicos frequentemente encontrados em vítimas de violência doméstica são:

Insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos como a utilização de álcool e drogas, ou mesmo, tentativas de suicídio.

A violência psicológica afeta a saúde mental, ou intervém na crença que a mulher possui sobre sua competência, quer dizer, sobre a habilidade de usar corretamente seus recursos para a realização das tarefas ressaltantes em sua vida. A mulher pode exibir distúrbios, reconhecer e comprometer-se, de maneira realista, com os reptos deparados, além de ampliar o sentimento de insegurança concernente às resoluções a serem adotadas. Casos significativos de alterações psíquicas podem passar a existir por causa da habilidade de compartilhar com os outros, de trauma, em meio a elas, o estado de choque, que acontece de

modo imediato em seguida à agressão, permanecendo por várias horas ou dias (BRASIL, 2001).

Contudo, para que a mulher violentada possa aturar esse fato, a mesma necessita abdicar não exclusivamente de seus sentimentos, entretanto do mesmo modo da sua vontade. Assim, ela passa a perceber atos de insuficiência, inutilidade e autoestima baixa, perde a valorização de si mesma e do amor próprio (MILLER, 2013).

No entanto, a violência psicológica, como a violência física, causam vários danos irreparáveis em suas vítimas, de tal modo que no fator psíquico como do mesmo modo no físico e, assim, a mulher vitimizada. Entretanto, para Ritt *et al* (2014, p. 07):

Mesmo quando os golpes não são verdadeiramente desferidos, a mulher vive o sofrimento por meio de seu corpo. Ela tem angústia, cabeça, dores abdominais, musculares etc., como se tivesse agrupado a mensagem de ódio em si. Todos os estudos averiguam que as mulheres que sofrem violência, seja física ou psicológica, têm a condição de saúde claramente pior que as outras, e são consumidoras de medicamentos assíduas, especialmente psicotrópicos, o que liga visivelmente com a violência psicológica. A ação violenta que se precipita, entretanto não vem, tem uma decorrência tão destrutiva (ou até mais!) que o golpe verdadeiramente dado, que não abrange essencialmente na ocasião que se acredita.

Compreende-se que a violência praticada contra a mulher há como aspectos históricos produzidos pela cultura machista que enxergam a mulher como uma propriedade do homem, e que ocorre até presentemente, mesmo perante de muitos progressos referente aos direitos das mulheres, produzindo numerosos danos em suas vítimas.

Para Hênio (2013, p. 31) “os efeitos ocasionados pela agressão têm a capacidade de serem devastadores e precisam ser avaliados em um domínio macro. As consequências se estendem e importunam implicação cognitiva, emocional e comportamental”. Entre os cognitivos constam a mente que fica com muita dificuldade para concentração, enfraquecem os poderes de observação.

Em seguida, Santos *et al* (2014, p. 81) expõem que “os efeitos emocionais são os seguintes: diminui a disposição de relaxamento do tônus muscular, de se sentir bem, de se desprender das apreensões e ansiedades”. E, os resultados comportamentais verificados pela tensão/estresse na vida dos comprometidos, acrescentam os problemas já viventes da gaguez e perturbação, tendo a capacidade de até mesmo passar a existir em pessoas até então não afetadas.

2.6 IMPACTO SOCIAL

O Brasil já deu importantes passos para que a violência contra mulher seja combatido, como a divulgação da Lei Maria da Penha e ampliou a quantidade de Delegacias da Mulher. Entretanto, infelizmente, o mencionado problema está longe de ser sanado.

De acordo com a edição 2015 do Mapa da Violência, organizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), com embasamento em dados de 2013 do Ministério da Saúde, mais de 95 mil mulheres brasileiras, jovens e adultas, foram vítimas de violência. O estudo divulgou também que 55,3% desses crimes foram praticados no ambiente doméstico e 33,2% dos homicidas eram companheiros ou ex-parceiros das vítimas (RODRIGUES, 2017).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o número de assassinatos aproxima-se a 4,8 para cada 100 mil mulheres. O Mapa da Violência de 2015 assinala que, em meio a 1980 e 2013, 106.093 mulheres foram assassinadas simplesmente pelo fato de serem mulheres. Dado apavorante que tem a capacidade de refletir a realidade do Brasil, país que possui a quinta maior taxa de feminicídio do mundo. Com a Lei 13.140, confirmada em 2015, o feminicídio passou a fazer aparte no Código Penal como posição agravante do crime de homicídio (MACHADO, 2017).

Assim, os impactos dessa batalha são muito mais intensos do que se idealiza. A violência contra a mulher apresenta implicações negativas nos campos físico, psicológico e social. Sendo esses impactos de grandes ordens. Segundo Rodrigues (2017, p. 01, *apud*, Terra (2016), “uma mulher que sofre de violência pode ser diferenciada, pelo simples fato de como ela anda pela rua”). A vítima, apresentará, problema no trabalho, em ter uma relação de amizade, não vai ser uma pessoa sorridente, do mesmo modo, terá dificuldades em se conviver em uma sociedade, a mulher violentada pode ter a sua vida social estagnada, por causa da violência.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), Assessoria de Comunicação da Universidade do Estado do Pará (ASCOM/UEPA) e o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Pará (IASEP) (2007), diz que a violência tem efeitos indiretos na sociedade. Ela representa uma decorrente consequência na força de trabalho produtiva e provoca um clima amedrontado e inseguro.

Um levantamento nacional no Canadá sobre violência contra a mulher constatou que 30% das esposas atacadas tiveram que interromper suas atividades, e 50% das mulheres tiveram que deixar o trabalho porque o dano persistiu (IASEP, 2007).

De acordo com a Organização Mundial de Saúde e Ascom/Iasep, (2007), em um estudo realizado sobre mulheres, as quais sofreram agressão, abuso e violência, feito em Manágua, verifica-se que estas mulheres foram 46% menos indenizadas que outras mulheres que não foram violentadas, mesmo após serem controlados os fatores que afetam os rendimentos. A violência contra a mulher é um problema de todos!

3 MEDIDAS PROTETIVAS E PROCEDIMENTOS APLICADOS NA ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A questão é antiga, e que se encontra presente em todos os períodos da história, no entanto, somente no século XIX, com a constitucionalização dos direitos humanos a violência passou a ser estudado com maior profundez e distinguido por vários setores representativos da sociedade, tornando-se deste modo, um problema principal para a humanidade, bem como, um enorme desafio debatido e estudado por diversas áreas do conhecimento afrontado pela sociedade moderna. Portanto, neste capítulo será abordado sobre medidas protetivas e procedimentos aplicadas na erradicação da violência doméstica contra a mulher, onde serão trabalhados os subtítulos: Erradicar a violência contra a mulher, o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à violência contra as mulheres; Medidas protetivas trazidos à mulher e Procedimentos advindos pela lei Maria da Penha. O atual tema possui uma discussão a qual é intensamente assegurado em meio à sociedade civil e ao Estado, referente à responsabilidade de concretizar e efetivar políticas de medidas protetivas e procedimentos, capacitando e instituindo formas de atendimento à mulher e, como resposta de conscientização na sociedade em um todo.

3.1 ERRADICAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Neste tópico, será discorrido sobre a erradicação da violência doméstica e familiar contra mulher, pois, é sabido que as mulheres vêm enfrentando, desde a antiguidade, violências de toda ordem, seja ela física, moral, psicológica e humana. Portanto, a violência surge com o homem, sem generalizar que todo homem seria violento desde o início, mas no sentido de que a falta da organização do homem em sociedade permitiu a prevalência da “lei do mais forte”, isto é, onde a força física era o quesito principal para alcançar um status ou mesmo garantir a própria sobrevivência (FONSECA, 2012).

Acredita-se que a preocupação com o problema da violência é atual na história, o que se encontra pertinente ao mundo contemporâneo e sua importância sobre a liberdade e a felicidade, concretizadas no entendimento de cidadania e dos direitos humanos. Com embasamento nesses valores, gerando práticas que passaram a ser adotadas como formas de violência (CAVALCANTI, 2014).

De acordo com Souza (2016, p. 32) “as mulheres estão sujeitas à violência em maior ou menor grau em todas as sociedades, sem distinção de nível de educação ou renda, classe social, etnia ou raça”. Mesmo que isso venha ocorrer, esses fatores podem vir a agravar as relações de poder existentes, induzindo a violência às mulheres menos favorecidas. A fome, o desemprego e a pobreza, ao piorarem as condições de vida, fazem surgir à violência, de maneira mais acentuada.

A atitude multidimensional e a complexidade da violência contra as mulheres determinam que o Estado brasileiro siga políticas de caráter universal, abertas a todas as mulheres, que juntem as diversas modalidades pelas quais ela se promulga. De acordo com Marchand (2012), com a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), em 2003, as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres ganharam nova envergadura, por meio da formulação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que lança diretrizes para uma atuação coordenada dos organismos governamentais nas três esferas da federação. Deste modo, ainda Marchand (2012, p. 12), descreve que:

A partir da Política Nacional, as obras de enfrentamento à violência contra as mulheres foram desenvolvidas e incluíram obras que, ao mesmo tempo, desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero; intervenham nos modelos sexistas/machistas que ainda existem na sociedade brasileira; solicitem o empoderamento das mulheres; aceitem a revisão/elaboração de legislações específicas; e assegurem os direitos humanos das mulheres e o acesso dessas aos serviços especializados (através da rede de atendimento)

O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, desenvolvido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, lançado em 2005, traduz em ações o compromisso do Estado de enfrentar a violência contra a mulher e as desigualdades entre gêneros (FIÚZA, 2011). Assim sendo, Martini (2015) expõe que com a cultura machista da sociedade, junto à banalização da violência praticada contra as mulheres no âmbito familiar, não havia saída para as vítimas senão se submeterem a essa situação, na ausência de uma lei severa que punisse os agressores de forma eficaz, que lhes devolvessem a dignidade ofuscada pelo sentimento de repressão a que foram subjugadas.

Martini (2015, p. 12) esclarece que “houve um lento processo para então, estar defronte à imagem de uma mulher distinta daquela estereotipada pela história, contendo valores e buscando sua dignidade”. Essa busca, no Brasil, se deu de forma incessante até o sancionamento da Lei Maria da Penha, que trouxe a consolidação dos direitos humanos em relação às mulheres, vítimas de violência doméstica

A fragmentação nos serviços de atenção à mulher em situação de violência, assim como, o ingresso e a limitada aptidão de tomar resoluções, constituem aspectos institucionais que bloqueiam o procedimento de liberação das mulheres da situação de violência doméstica e familiar (GOMES *et al*, 2013). Acredita-se que ao faltar articulação entre os serviços, as mulheres passam a reviver as cenas de violência, acabando assim, ficando cada vez mais frágeis, sendo que uma vez que há uma ação repetitiva, é nesse espaço que elas reproduzem ao esgotamento os acontecimentos de violência suportadas nos diferentes espaços institucionais.

Erradicar a violência exige a articulação efetiva entre diferentes setores: saúde, segurança pública, justiça e trabalho, assim como requer o envolvimento da sociedade civil organizada em redes integradas de atendimento (GOMES, *et al*, 2013). Portanto, segundo Tuesta (2017, *apud* Heise *et al*, 1994), precisa-se erradicar a violência, pois estas têm sérias consequências, tanto na saúde física, saúde reprodutiva, como na saúde mental das mulheres e, não em poucos casos, elas são fatais.

Acredita-se que com a erradicação da violência contra a mulher está inserida no sentido de garantir uma vida livre de violência. Assim, a seguir apresenta-se o subtítulo discorrendo sobre Medidas Protetivas trazidas pela Lei Maria da Penha e sua eficácia

3.2 O PACTO NACIONAL PELO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

São inegáveis os avanços que asseguram cada vez mais direitos às mulheres em todo o mundo. Porém, “as desigualdades entre os sexos persistem e ainda estão longe de serem superadas” (GONÇALVES, *et al*, 2017, p. 19). As mulheres seguem ocupando lugares de menor prestígio na sociedade, o que reflete, com maior ou menor intensidade, nos mais variados espaços, como no âmbito doméstico, no trabalho, nas religiões etc. Nessa direção, entende-se que a violência contra as mulheres é a expressão máxima das relações desiguais de gênero:

A edificação de uma sociedade mais equitativa e social conjetura, assim, o enfrentamento a este fenômeno para além da pena aos que cometem e perpetuam a violência. O grande desafio é por em prática, obras que causem o empoderamento feminino, intervenham nos padrões machistas da sociedade, garantam um atendimento distinto e humanizado às mulheres em caso de violência. Por fim, “iniciativas que garantam o acesso de todas as mulheres a seus direitos, nas diversas dimensões da vida social e que resultem em

transformações de padrões culturais vigentes” (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2007, p. 7).

Passados quase 14 anos da criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM), pode-se falar que teve avanços no principal objetivo da Política Nacional: “encarar todas as maneiras de violência contra as mulheres, a partir de um ponto de vista de gênero e de uma visão integral do fenômeno” (GONÇALVES, *et al* , 2017, p. 20). No entanto, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (2007, p. 08) evidencia que, “um importante salto para a consolidação dessa Política se deu no dia 17 de agosto de 2007, com o lançamento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na abertura da II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres”.

Contudo, a construção do Pacto deu-se início, com entendimento de que o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher só será possível se implementar ações integradas, organizadas em áreas estruturantes. Seu desenho desfaz a visão tradicional de atuação fragmentada do Estado:

O Pacto consolida a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; aprofunda “a implementação da Lei Maria da Penha; fortalece o combate à exploração sexual de meninas e adolescentes e ao tráfico de mulheres; gera os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e os direitos humanos das mulheres”. (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2007, p. 9).

De maneira até então inédita, ações dos mais diferentes ministérios, secretarias especiais e empresas públicas serão desenvolvidas, sob a coordenação da SPM, unindo esforços e recursos para reduzir os índices de violência contra as mulheres, promover mudanças culturais, garantir e proteger os direitos das mulheres em toda a sua diversidade e condições econômicas e regionais:

Juntos, por exemplo, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e os Ministérios da Justiça (MJ), Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério da Cultura (Minc), Cidades, Trabalho e Emprego (MTE) e Educação (MEC), além de empresas e bancos públicos, trabalharão no sentido de consolidar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e implementar a Lei Maria da Penha nos estados e municípios. (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2007, p. 12).

No entanto, entende-se que o Pacto constitui a concretude da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, uma vez que trabalham todas as diretrizes da Política, especialmente o fortalecimento dos serviços da Rede de Atendimento às Mulheres em condição de Violência e a implementação da Lei Maria da Penha.

O relatório "Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009", elaborado pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem), a Lei Maria da Penha está entre as três legislações mais avançadas do mundo para o enfrentamento da violência contra as mulheres. Outra pesquisa, realizada pelo Ibope, mostra que “80% das brasileiras sabem da existência da lei e 77% dos homens já ouviram falar. A falha, no entanto, está na sua aplicação” (MARCHAND, 2012, p. 10).

De acordo com Marchand (2012, p. 12), o principal objetivo do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres “é a redução dos índices de violência, através da prevenção e da promoção de uma mudança cultural, que dissemine atitudes iguais e valores éticos de total respeito à diversidade”, pois, é preciso combater a violência combatendo os agressores, entretanto é preciso, principalmente, evitar que a violência venha acontecer.

Gonçalves (2017, p. 23) ressalta que “desde que foi criado o Pacto, o qual vem sendo desenvolvido políticas públicas bem extensas e articuladas, conduzidas, prioritariamente, às mulheres rurais, negras e indígenas em situação de violência”, em função da dupla ou tripla discriminação a que estão sendo submetidas e em benefício de sua maior vulnerabilidade sociais. Portanto, Marchand (2012, p. 13) salienta que em 2011, o governo federal aplicou R\$ 1 bilhão em quatro eixos estruturantes:

Consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, incluindo a implementação da Lei Maria da Penha; Combate à exploração sexual e ao tráfico de mulheres; Promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão e Promoção dos direitos sexuais e reprodutivos e enfrentamento à feminização da AIDS.

Assim, compreende-se que o programa prevê uma atuação integrada da União, estados e municípios, bem como os poderes Legislativos e Judiciários, em ações de prevenção, proteção e garantia às mulheres que sofrerem violência e de combate à impunidade dos agressores. Cada governo que adere ao Pacto formula um projeto integral para o estado, de acordo com os governos municipais, que será financiado pela União.

3.3 MEDIDAS PROTETIVAS TRAZIDOS À MULHER

Os títulos III e IV da Lei nº 11.340/2006 passam das conceituações para traçar diretrizes quanto às políticas públicas que deverão ser adotadas para a precaução da violência doméstica e familiar, assim como traz medidas assistenciais à vítima em situação de violência,

dispondo, ainda, quanto aos procedimentos que devem ser tomados por cada órgão responsável pela prevenção da violência ou punição do agressor (CUNHA; BATISTA PINTO, 2015).

A assistência à vítima faz-se por intermédio de medidas protetivas, as quais foram divididas em medidas integradas e medidas protetivas de urgência, esta última subdividida naquelas que obrigam o agressor e naquelas criadas à ofendida. Segundo Souza (2014) para que as referidas medidas possam ter efetividade, o legislador criou um procedimento próprio para os casos que envolvam violência doméstica, atribuindo competências aos órgãos envolvidos no combate e punição à violência doméstica, tanto na fase policial, quanto na fase judicial.

Segundo Bechara (2016, p. 07), “a Lei Maria da Penha ocasionou medidas inéditas de proteção para a mulher em circunstâncias de violência ou sob o risco de morte”. Tais medidas possuem natureza cível, com compreensão no direito de família e administrativo, bem como caráter penal. As penas específicas, por exemplo, que puniam os agressores com multas ou cestas básicas, foram abolidos.

3.3.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Dentro das medidas protetivas de urgência determinadas pela lei, o juiz possui o poder de estabelecer, até mesmo em metros, a distância a ser sustentada pelo agressor não somente da residência, do mesmo modo dos locais de convívio da vítima, entre eles, o seu local de trabalho.

Na visão de Dias (2008, p. 224), “a liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física”. Deste modo, se apresenta imprescindível garantir a integridade física e psíquica da vítima, constituindo que o agressor mantenha-se distante, pelo menos 100 metros do local de trabalho da agravante. Aplicabilidade do art. 22, III, "a" da Lei 11.340/2006. Agravo parcialmente reconhecido e provido.

Contudo, Alves (2014, p. 21) expõe que “essas medidas satisfazem às necessidades verdadeiras as quais garantem a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de seus dependentes”. Deste modo, entram à seara civil, deixando suspensa consequência dos atos de negociação referente imóvel comum (comprar, vender, alugar) e das procurações atribuídas pela vítima ao agressor.

As audiências públicas apontaram que os agressores quase sempre devastavam os itens da casa e também automóveis pertencentes à mulher ou em regime de comunhão e, mesmo apontados, não restauravam a posição patrimonial do lar, onde a mulher e seus dependentes permaneciam em graves dificuldades de sustento (DIAS, 2008)

Entretanto, Alves (2014, p. 22) conta que outra particularidade indispensável foi o fruto peculiar das reivindicações feministas que estão inseridas no parágrafo único do art. 21: “A ofendida não pode apresentar a intimação ou documento ao agressor”. Essa disposição volta-se principalmente às delegacias de polícia, em que se verificou ser comum a vítima, depois do registro da ocorrência, ser incumbida de entregar ao agressor a notificação para comparecer diante a autoridade policial, o que gera novas agressões à mulher.

Percebe-se que as medidas protetivas de urgência são medidas provisionais instauradas por processo cautelar, entretanto, com conteúdo satisfativo, revestidas pelo procedimento cautelar na sua concessão. Apresentam a probabilidade da vítima, mesmo perante a falta de um processo criminal, a capacidade de afrontar, por meio de medidas emergenciais, a solução de problemas urgentes, quando do acontecimento do crime. “São medidas que possuem o objetivo de proteger e prevenir violações dos direitos humanos das vítimas e, sobretudo assegurar o atendimento o mais rápido possível das vítimas” (SANTOS, 2014, p. 165)

As atuais medidas podem ser sobrepostas de maneira cumulativa ou isoladamente, existindo a possibilidade de serem ocorridas por outras que se possam ser adequadas ao desenvolvimento de cada caso, bastando que sejam ameaçados ou infringidos determinados para que direitos introduzidos nesta Lei. As medidas protetivas de urgência serão justapostas fechada ou cumulativamente, e poderão ser trocadas a todo o momento por outras de maior força, sempre que os direitos distinguidos nesta Lei estiverem advertidos ou infringidos (SOUZA; VITOR, 2017)

Na maioria das vezes tais medidas são concedidas pelo magistrado sem mesmo ter este ouvido à parte contrária (agressor), devendo, entretanto, comunicá-la prontamente. Nesta linha de raciocínio Souza (2016) acredita que o legislador autoriza o juiz a agir *ex officio* ao conceder a cautelar sem ouvir a parte ré, trazendo uma aplicação extensiva à Lei quando se baseiam nos artigos 797 e 798, ambos do Código de Processo Civil e, completa, que se faz necessária tal medida porquanto a natureza da protetiva ser de urgência.

Nucci (2016) discorre que as medidas protetivas de urgência dividem-se em duas: Medidas protetivas que forçam o atacante e as Medidas protetivas de urgência à atacada. Entretanto, as medidas protetivas de urgência encontram-se elencadas no art. 22, da Lei

11.340/2006, onde é constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz aplicará, de imediato, ao agressor, em grupo ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras. Assim Hermann (2012, p. 125) expõe:

- I – suspensão de posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão regular, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II – afastamento do lar, residência ou lugar de convívio com a ofendida;
- III - impedimento de certas condutas, dentre elas:
 - a) ficar próximo da ofendida, de sua família e das testemunhas, implantando o menor limite de separação entre estes e o agressor;
 - b) relação com a ofendida, sua família e testemunhas através de todos os meios de comunicação;
 - c) frequentar certos locais com o intuito de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - ressalva ou paralisação de visitar os dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - fornecimento de mantimentos provisionais ou temporários.

As medidas acima visam garantir a integridade psicológica, moral, física e patrimonial da vítima, para que ela possa sentir-se protegida para agir judicialmente contra seu agressor enquanto não há uma decisão final. E, as Medidas protetivas de urgência à ofendida, estão dispostas nos artigos 23 e 24 da Lei da Violência Doméstica, as quais Nucci (2016) diz que se dividem em medidas destinadas à pessoa da vítima juntamente com seus familiares e medidas que visam à proteção do patrimônio adquirido durante a sociedade conjugal ou aqueles pertencentes à vítima.

Convém trazer o art. 23, da Lei 11.340/2006, de acordo com Nucci (2016, p. 1057) o Art. 23. Poderá o juiz, quando indispensável, sem danos de outros meios:

- I - conduzir à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de assistência ou de atendimento;
- II - definir a recondução da ofendida e a de seus dependentes a sua residência, depois do afastamento do agressor;
- III - definir o afastamento da ofendida da residência, sem dano dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e mantimentos;
- IV - definir a separação de corpos.

Acredita-se que para que se possa dar efetividade ao inciso I do artigo acima colacionado, faz-se necessário que o Estado crie os centros de atendimento integral e multidisciplinar, bem como as casas-abrigos, para o atendimento das mulheres e respectivos dependentes em caso de violência doméstica, instituições, estas, que encontram respaldo nos incisos I e II do art. 35, da Lei em tela.

3.3.2 MEDIDAS PROTETIVAS INTEGRADAS

Convém destacar do mesmo modo que o caput do art. 8º, da Lei: “Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais” (CUNHA; PINTO, 2008, p. 89)

Portanto, Dias (2008, p. 73) descreve que em seus incisos, o artigo 8º da Lei Maria da Penha “elencas providências administrativas a serem adotadas para prevenir e combater a violência doméstica, sem prejuízo de outras, uma vez que o rol é exemplificativo”. Desta relação, predomina-se a menção aos meios de comunicação como participante na concepção do indivíduo, o que logo é reconhecido pela Constituição Federal vigente, que em seu artigo 221, IV passa àquele a responsabilidade de sustentar uma programação que “respeite as importâncias, éticas e sociais da pessoa e da família”. Assim, esta ação dentro da família brasileira, conforme Souza (2016, p. 56).

Tem sido competido com certo grau de eficácia por meio da admissão em programas populares especialmente novelas personagens que vivem e se afrontam a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta que, no mínimo, oferece visibilidade ao problema e permite o debate e a conscientização. Do mesmo modo é imprescindível ressaltar a previsão no inciso IV do artigo 8º da Lei 11.340/2006 que protege um atendimento qualificado, por intervenção de Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM), as quais são capacidade das unidades federadas para a sua criação (ARAGÃO, 2016).

Conforme Hermann (2012, p. 10) com efeito, “não é suficiente apenas a criação de delegacias especializadas, mas sim que elas tenham policiais com treinamentos específicos para o atendimento às vítimas”, o que é previsto pelo legislador no inciso VII do artigo 8º da Lei em análise, quando institui a necessidade de “capacitação estável das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais que pertencem aos órgãos e às áreas proferidas no inciso I (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública).

Entretanto, além disso, teve êxito o legislador em instituir o acréscimo de conteúdos relativos aos direitos humanos, à igualdade de modo e de raça ou etnia e à problematização da violência doméstica e familiar contra a mulher nos ambientes da escola de todos os níveis de ensino.

3.4 PROCEDIMENTOS ADVINDOS PELA LEI MARIA DA PENHA

Os procedimentos possuem Título próprio, qual seja Título IV da Lei Maria da Penha, apresentando primeiramente as disposições gerais quanto ao tema, para então aprofundar-se nas competências dos órgãos policiais e judiciais quando em atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar (NUCCI, 2007).

Apesar do destaque com título especial, há de se encontrarem procedimentos por toda a Lei 11.340, que ao longo de seu texto vai proporcionando caminhos a serem acompanhados para o atendimento da vítima de violência doméstica e familiar.

O primeiro artigo das disposições gerais dos procedimentos refere-se à primariedade da Lei Maria da Penha, a qual aceitará a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, Processo Civil e legislação específica à criança, ao adolescente e ao idoso quando não fizerem um conflito com ela *art. 13* (SOUZA, 2016)

Também, o Capítulo I do Título IV traz a aptidão para o procedimento, avaliação e efetivação das causas decorrentes de violência doméstica e familiar, o foro privilegiado da vítima, a questão da representação e das prestações alternativas, conforme se analisa a seguir.

3.4.1 A JURISDIÇÃO PARA O PROCEDIMENTO, A ANÁLISE E O CUMPRIMENTO DAS CAUSAS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O art. 14 dispõe sobre a concepção dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgão da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, que serão competentes para o processo, a avaliação e a efetivação das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O parágrafo único do artigo em análise autoriza, por sua vez, que conforme disposição das normas de organização judiciária os atos processuais podem ser realizadas em horário noturno. Cabe, neste tópico, a lição de Nucci (2007, p. 1057),

Cuida-se de norma inédita e, se efetivada na prática, positiva. Criam-se o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos integrantes da Justiça comum, naturalmente estadual, em decorrência da matéria, com competência cumulativa cível e criminal. Esta última parte é a principal. Evitando-se a dissociação da Justiça, obrigando-se a mulher agredida a percorrer tanto o juízo criminal como o juízo cível, para resolver, definitivamente, seu problema com o agressor, unem-se as competências e um só magistrado está apto a tanto.

Embora no saber de Nucci (2007) tenha sido positiva a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o que não discorda Souza (2016, p. 90), este ressalva:

O legislador preferiu “facultar” a criação desses Juizados, já que usou o verbo “poderão” e não, “deverão”, isso provavelmente para evitar a alegação de desrespeito à autonomia das Unidades Federadas, (CRFB, art. 96, I, “d”, e II) mas em contrapartida gerou o sério risco de que não haja a efetiva criação desses Juizados ou que sejam criados sem a estrutura física e funcional imprescindível ao seu funcionamento.

Ainda, Souza (2016) aduz que paralelamente aos problemas políticos mencionados, por meio de convênios entre os Tribunais de Justiça e a Secretaria de Reforma Judiciária, os Juizados vêm sendo lentamente instalados, principalmente nas capitais e regiões metropolitanas do país.

Compete mencionar o conflito de competência ocorrido neste estado da federação quanto ao processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida que envolva violência doméstica, por conta da Resolução nº 18/06 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Barbosa (2009, p. 02):

HABEAS CORPUS – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PROCESSADO PELO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - NULIDADE – NÃO OCORRÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - CRIME HEDIONDO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA - Ressaltada a aptidão do Júri para julgamento do crime doloso contra a vida, seu andamento, até a etapa de pronúncia, poderá ser pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em atenção à Lei 11.340/06 [...]

DECIDO. A Lei nº11.340/06 (chamada Lei Maria da Penha) seguiu um conceito de violência doméstica bem ampla, de forma a abranger vários instrumentos legais para reduzir e precaver a violência doméstica e familiar contra a mulher, nas instâncias administrativa, civil, penal e trabalhista. Deste modo, o art. 14 da citada Lei permitiu a criação pela União ou pelos Estados, de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal. Diante disso, a Resolução nº 18/06 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina instituiu o Juizado de que trata a lei e, na Comarca da Capital, estabeleceu seu funcionamento junto à 3ª Vara Criminal, deslocando, nos casos de crimes dolosos contra a vida da mulher, a instrução do processo, até a fase do art. 412 do CPP, para a 3ª Vara Criminal da Capital, mantendo, contudo, o julgamento perante o Tribunal do Júri (conforme parecer do Procurador de Justiça no HC 2006.044235-4, do TJ de Santa Catarina, fls. 103). Não vejo ilegalidade na Resolução nº 18/06 do TJ de Santa Catarina, que em tudo procurou ajustar a organização judiciária ao novo diploma legal, sem conflitar com as normas processuais que atribuem com exclusividade ao Tribunal do Júri, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Entendo, assim, em juízo inicial, que o flagrante foi homologado pela autoridade competente e, por conseguinte, não padece de vícios.

Deste modo, em consonância com a decisão supracitada, percebe-se que os juizados especializados atribuíram a si qualquer caso que envolva violência de gênero, inclusive quando se tratar de crimes dolosos contra a vida, estes últimos até a fase da pronúncia.

O art. 15 da Lei 11.340/2006 determina que o foro para o processo e julgamento das causas cíveis regidas pela referida Lei poderá ser escolhido pela vítima entre o (I) da sua residência ou de sua casa, (II) do ambiente do episódio em que se fundamentou a demanda e até mesmo o (III) do domicílio do agressor (SOUZA, 2016).

Ressalta-se que haverá o foro privilegiado apenas para os processos cíveis, pois sendo o processo criminal deverão ser respeitadas as regras de competência dispostas no Código de Processo Penal.

3.4.2 A DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO PELA VÍTIMA

Concernente à necessidade de representação pela vítima, há uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial cercado o tema, na qual uma corrente defende que qualquer ação decorrente de violência doméstica e familiar será pública incondicionada, enquanto a outra se posiciona pela necessidade de representação naqueles crimes em que a ação penal for pública condicionada (ARAGÃO, 2016).

Quanto ao tema, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, proposta pelo Procurador Geral da República (anexo 1), visando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, 16 e 41, da Lei de Violência Doméstica e Familiar. Gaspari e Oliveira Preto (2010, p. 36) extrai-se a motivação da ação em exame:

A tese sustentada na presente ação é de que a única interpretação compatível com a Constituição é aquela que entende ser o crime [lesão corporal leve] de ação penal pública incondicionada. A interpretação que faz a ação penal depender de representação da vítima, por outro lado, importa em violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), aos direitos fundamentais de igualdade (art. 5º, I) e de que a lei penalizará toda discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI), à proibição da proteção deficiente dos direitos fundamentais, e ao dever do Estado de coibir e prevenir a violência na área das relações familiares (art. 226, § 8º).

Entendem-se quanto à corrente que defende a manutenção da ação pública dependente, os contextos cercam a necessidade de respeito à vontade da vítima, a qual não precisa ser impelida a prosseguir uma ação penal mesmo depois de ser restituída a relação

conjugal com o agressor. No entanto, aqueles que protegem a existência somente da ação penal pública incondicional no caso de violência familiar, baseiam-se no acatamento dos princípios constitucionais, nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos os quais se situam pela não dependência da vontade da vítima.

3.4.3 PENAS ALTERNATIVAS E A INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95

O art. 41 da Lei Maria da Penha proíbe a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, independente da pena prevista não se beneficiará o agressor das medidas despenalizadoras trazidas pela Lei dos Juizados Especiais, tais como a composição de danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo (ARAGÃO, 2016).

De acordo com Gaspari e Oliveira Preto (2010) para que a proibição acima mencionada fosse ainda mais explícita e não pudesse os operadores jurídicos ignorá-la, o legislador, no art. 17 da Lei 11.340/2006, dispôs ser defesa a aplicação de penas de cesta básica nos fatos de violência doméstica e familiar e, ainda, de qualquer “outras de prestação pecuniária, assim como a mudança de pena que aluda o pagamento isolado de multa”.

Vale lembrar, embora a vedação feita à aplicação dos institutos despenalizadores, não se atentou o legislador em excluir a aplicação do *sursis penal* ou do regime aberto nos casos que envolvam violência doméstica e familiar, sendo eles de grande valia ao agressor.

3.4.4 AUTORIDADE POLICIAL

Encontram-se nos artigos 11 e 12 da Lei Maria da Penha os procedimentos que deverão ser adotados pela autoridade policial na iminência ou prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com Cavalcanti (2014, p. 98) primeiramente, nos incisos do art. 11 estão elencadas as primeiras providências a serem tomadas quando ocorrer à situação de violência, quais sejam:

- I - garantir proteção policial, quando for indispensável, informando rapidamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - conduzir a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer condução para a ofendida e seus dependentes para ambiente ou lugar protegido, quando tiver risco de vida;
- IV - se for indispensável, acompanhar a ofendida para garantir a remoção de seus pertences do lugar do fato ou do domicílio familiar;

V - avisar à ofendida os direitos a ela atribuídos nesta Lei e os serviços disponíveis.

As garantias policiais dispostas no art. 11 tornam-se importantes em razão da imediata inibição do agente, bem como para que a vítima mantenha-se assessorada e protegida enquanto inicia um processo contra o agressor. Conforme Souza (2016, p. 73), “um dos fatores de desestímulo à vítima de violência doméstica e familiar é o descaso dos agentes públicos ao procurar àquela as primeiras providências, gerando a ideia de que não encontrará o apoio e a proteção que esperava do Estado”.

Hermann (2012, p. 112) ensina que por sua vez, o art. 12 da Lei em análise dispõe sobre o procedimento a ser adotado pela autoridade policial na imediata ocorrência da violência doméstica e familiar:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, precisará a autoridade policial seguir, rapidamente, os métodos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - escutar a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se exposta;

II - obter todas as provas que convierem para o esclarecimento do episódio e de suas posições;

III - expedir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a permissão de medidas protetivas de urgência;

IV - definir que se derive ao exame de corpo de delito da ofendida e solicitar outros exames periciais imprescindíveis;

V - escutar o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, advertindo a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - expedir, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e conterá:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição concisa do episódio e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial necessitará anexar ao documento citado no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão aceitados como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornidos por hospitais e postos de saúde.

Não se faz necessária análise aprofundada do supracitado artigo, devendo, apenas, ressaltar-se que um dos dispositivos com sua constitucionalidade posta em dúvida pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424 no item 2.2.1.3 mencionada é o inciso I, do artigo 12, porquanto afirmar a imprescindibilidade da representação da ofendida, o que para a Procuradoria da República fere o artigo 41, da mesma Lei.

3.4.5 MINISTÉRIO PÚBLICO: FRENTE AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O legislador dedicou o Capítulo III, do Título IV para expor a atuação do Ministério Público frente aos casos de violência doméstica e familiar, normatizando, primeiramente, a necessidade de intervenção do órgão ministerial quando este não for parte *art. 25* (SOUZA, 2014). Enfatiza-se a sua participação, que decorrerá a ser obrigatória em todas as demandas que apresentem por objeto o processamento desse tipo de crime, seja no desdobramento civil ou mesmo no criminal.

Após, elencou algumas atribuições ao órgão, trazidas no artigo 26 da Lei 11.340. Souza (2014, p. 48) Cita-se:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I – precisar de força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II – vigiar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em circunstância de violência doméstica e familiar, e seguir, imediatamente, as medidas administrativas ou judiciais aceitáveis no tocante a algumas irregularidades verificadas;

III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme esclarece o artigo acima, essas não são as exclusivas competências impostas ao Ministério Público, existem algumas outras espalhadas pela lei, tais como promove as medidas protetivas de urgência, renová-las ou rever aquelas já consentidas (*art. 19 caput e § 3º*); requerer a prisão preventiva do agressor *art. 20*, entre outras.

3.4.6 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha apresentam quem em todos os atos processuais, sejam cíveis ou criminais, a vítima precisará estar acompanhada de advogado, excetuando a requisição das medidas protetivas de urgência, quando estará protegida pela autoridade policial ou pelo representante ministerial.

O Capítulo IV (arts. 27 e 28) descreve a representação judiciária indispensável em todas as obras processuais, menos na postulação de medidas protetivas de urgência, as quais serão requeridas diretamente pela vítima. O art. 28 marcava que o acesso à assistência e orientação judicial pela Defensoria Pública precisará ser garantida em juízo e do mesmo modo diante o atendimento policial (DIAS, 2008, p. 135):

Art. 27. Em todas as obras processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar necessita ter o acompanhamento de um advogado, avisado no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantida a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Além disso, garante a Lei em seu artigo 28 o acesso pela vítima aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária gratuita, em sede policial e/ou judicial, devendo ser o atendimento específico e humanizado, o que, de acordo com Cavalcanti (2014, p. 197), “é uma norma de grande relevância tendo em vista que anteriormente à edição desta Lei as vítimas compareciam sozinhas às audiências, acarretando-lhe prejuízos frente ao agressor”.

3.4.7 ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Lei nº 11.340 ocasionou outra contribuição as vítimas de violência doméstica que é o assistência da equipe de atendimento multidisciplinar (composta por profissionais dos âmbitos psicossocial, jurídico e de saúde) a Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (BARROS, 2012).

Além disso, ainda Barros (2012, p. 17) conclui que “diferente direito da lei é a criação de casas-abrigos e de centros que proporcionem assistência integral e multidisciplinar para mulheres vítimas e suas dependentes mínimas”, além de centros de educação e reabilitação para os praticantes da violência. As casas-abrigos servem como um refúgio à mulher vítima de agressão doméstica e familiar (principalmente às ofendidas que se enquadram em casos mais graves de violência).

Ambicionando à própria proteção da mulher, Bernardes (2015) comprova que o endereço das casas-abrigos é confidencial e, no entanto, existe um diferente problema para as mulheres que se localizam nesses abrigos, por exemplo, de se comunicarem com seus outros parentes. De forma irônica a vítima que vai para a casa abrigo acaba ficando presas para se resguardar por conta das circunstâncias, às vítimas que são conduzidas para esse refúgio acabam tendo, na prática, seu direito de ir e vir restrito, enquanto o agressor, muitas vezes, não é preso e acaba tendo mais liberdade de locomoção do que a mulher vitimada das agressões.

Ressalva-se que, além disso, a Lei Maria da Penha motiva que o governo precisa realizar políticas públicas volvidas para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, assim, proteger os direitos humanos das mulheres, na esfera das relações domésticas e familiares, com o intuito de resguardá-las de qualquer forma de negligência, preconceito, abuso, opressão, violência e crueldade.

Preocupou-se, ainda, o legislador em dispor sobre a multidisciplinaridade no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, integrada por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e da saúde. Contudo, Cavalcanti (2014) preleciona que entre os artigos 29 e 32 define suas funções, objetivando o atendimento multidisciplinar em fornecer subsídios aos operadores jurídicos – Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública – mediante laudos ou verbalmente em audiências, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção voltados a todos aqueles envolvidos na situação de violência doméstica.

Faculta, também, ao Poder Judiciário, a previsão de recursos para criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, por intermédio da elaboração de sua proposta orçamentária, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3.4.8 RITO PROCESSUAL: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Embora tenha um Título da Lei dedicado aos procedimentos que deverão ser adotados, não se preocupou o legislador em definir o rito a ser utilizado nos casos que envolvam violência doméstica, nem mesmo nos incidentes para a adoção de medidas protetivas de urgência (CUNHA; BATISTA PINTO, 2015).

Dias (2008) deixa claro que no caso dos incidentes processuais, defende seja utilizado o rito dos Juizados Especiais, não obstante afastada a competência desses, ou ao menos seja observada a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Por fim, observando Dias (2008) que quanto aos processos crime o rito encontra-se atrelado à natureza da pena e, por sua vez, as ações civis propostas pelo Ministério Público devem respeitar os ritos previstos no Código de Processo Civil ou, no caso de demandas especiais como, por exemplo, a ação de alimentos será preservada o procedimento previsto na lei própria.

4 DIREITOS HUMANOS E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: FALHAS OCORRIDAS E SUA APLICABILIDADE NA COMARCA DE RUBIATABA-GO

Neste capítulo será abordado o tema os direitos humanos e a efetividade da Lei Maria da Penha e as falhas ocorridas para a sua aplicabilidade na comarca de Rubiataba-GO. Os Direitos humanos, como tais, precisam ser respeitados e a Lei Maria da Penha representa inegável avanço na normativa jurídica nacional, a qual modifica a resposta que o Estado dá à violência doméstica contra a mulher, representando uma verdadeira guinada na história da impunidade. Através da Lei Maria da Penha, foi fortalecida a autonomia das mulheres que sempre estavam em situação de violência, ganhando assim, o direito e proteção na legislação, e várias vidas que poderiam ter sido perdidas passaram a ser resguardadas. Assim, a lei institui um atendimento humanizado às mulheres, agregando valores de direitos humanos à política pública e colabora para educar toda a sociedade.

4.1 DIREITOS HUMANOS

Os tribunais demonstram cuidados acerca da vulnerabilidade da vítima mulher e do poder do agressor (psicológico, financeiro). Percebe-se como parâmetro jurisprudencial para aplicação da lei a subjetividade da fragilidade (SOUZA, 2014).

A violência contra a mulher é agravada por pressões sociais, para que a denúncia não seja feita ou pela vergonha ou medo de denunciar. A falta de acesso à informação jurídica, à assistência e à proteção, também são impedimentos à denúncia. (RECHTMAN; PHEBO, 2012).

De acordo com Comparato (2014, p. 62), “a impunidade está ficando cada vez mais agravante, ainda mais os casos, especialmente de violência doméstica”. A desqualificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal dolosa ou desta para ameaça, sempre com penas suaves a serem cumpridas, é uma realidade comum e perpetuante do ciclo violento

A Lei Maria da Penha, como todos já conhecem, trata da violência contra a mulher como um crime específico e penaliza o agressor de forma mais rígida do que o Código Penal quando trata das lesões corporais. Diante da vulnerabilidade das mulheres acredita-se

que se deve discorrer não apenas sobre as necessidades de proteção da Lei Maria da Penha, mas também indispensável é falar sobre os direitos humanos.

Direitos humanos são os direitos e liberdades básicas de todos os seres humanos, e seu conceito também está ligado com a ideia de liberdade de pensamento, de expressão, e a igualdade perante a lei. Na maioria das vezes, o conceito de direitos humanos nos proporciona a imagem do mesmo modo de pensamento e de declaração e a igualdade em presença da lei.

Para a Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos têm como ideal ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que todos tenham sempre em mente a Declaração, para promover o respeito a esses direitos e liberdades (COMPARATO, 2014).

Segundo Souza (2016 p. 96), “a expressão Direitos Humanos já deixa bastante claro o que quer dizer. Nota-se que os direitos humanos são os direitos do homem, ou seja, são direitos que apresentam como intuito, guardar os valores mais importantes e fundamentais da pessoa humana”, direitos que tendem a cobrir a solidariedade, a igualdade, a fraternidade, o livre-arbítrio, e a dignidade de todos.

Entretanto, Dias (2008, p. 156) preleciona que “mesmo sendo facilmente identificada, a edificação de um conceito que o determina, não é uma tarefa fácil, em razão da intensidade do tema”. Conforme alguns autores, os direitos humanos consistem em ser como uma das previsões definitivamente indispensáveis a todas as Constituições, no que fala em consagrar o respeito à dignidade humana, abonar a circunscrição de poder e mirar o total desenvolvimento da personalidade humana, além disso, direitos humanos seria uma consideração de política com fundamento moral e estão profundamente pautados com os conceitos de justiça, igualdade e democracia.

Nota-se que eles são uma demonstração do relacionamento que deveria destacar entre os componentes de uma sociedade e entre pessoas e Estados. Os Direitos Humanos necessitam ser distinguido, em qualquer estado, grande ou pequeno, pobre ou rico, sem depender, do sistema social e econômico que essa nação adote.

Bem como no Direito Brasileiro há a proteção dos direitos humanos, existe do mesmo modo no Direito Internacional esta proteção, sendo atual na história moderna. Apareceu no Pós-Guerra como réplica às crueldades feitas durante o nazismo. “Foi naquele panorama que se ampliou o empenho de reconstrução dos direitos humanos como paradigma e referencial ético, a guiar a ordem internacional contemporânea” (SOUZA, 2016, p. 102).

Segundo Dias (2008, p. 75), “os direitos humanos fundamentais tendem a proteger os valores, da mesma maneira mais valorizadas da pessoa humana, deste modo, a vida, a equidade, o livre-arbítrio e a dignidade humana”.

A contemporânea Constituição da República Federativa do Brasil aferiram dignidade e assistência específica aos direitos básicos, consistindo em ser analisada como um adequado marco histórico. As normas definidoras dos direitos e segurança fundamentais apresentam aplicação imediata, conforme o artigo 5º, § 1º, deixando até mesmo, a terminação de que os direitos vitais localizam-se resguardados, não apenas diante o legislador ordinário, porém até, contra o poder constituinte reformador, por adicionarem o rol das designadas cláusulas de irredutibilidade ou mínimo (DIAS, 2008, p. 76).

Conforme Souza (2014, p. 1003), “o artigo 5º, § 2º, coloca que os direitos e seguranças divulgadas nesta Constituição não cancelam outros decorrentes do regime e dos princípios por ele seguidos, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Essa norma permite que outros direitos, ainda não expressamente conjeturados na Constituição, sejam avaliados direitos vitais, este que pode ser compreendido como o conjunto de direitos e seguranças do ser humano, que tem por intuito básico o respeito a sua dignidade, através de proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

4.2 DIGNIDADE E DIREITOS DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA

No diapasão valorativo da violência contra a mulher, tomando por base os direitos humanos, bem como o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, essa dignidade constitui fundamentos do Estado brasileiro, como o de assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, a segurança, a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna (GOMES, *et al*, 2015).

Souza (2014) assevera que a legislação punitiva que coíbe a prática de violência doméstica evoluiu lentamente, à medida que a reação feminina a esse tipo de violência mudou. As mulheres deixaram de se calar diante de pensamentos e punições de uma sociedade machista, que infringiam a sua honra, bem como a sua liberdade. Gradativamente, as mulheres conquistaram o respeito e os direitos inerentes a sua personalidade.

Com a elaboração da Constituição Federal de 1998 que trouxe como uma das principais inovações, a igualdade de direitos entre homens e mulheres, pôs-se fim a uma série de requisitos discriminadores da condição feminina, atribuindo ao estado à criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. Ainda para acabar

com a impunidade e objetivando mudança nessa cultura machista, que se estendia desde os primórdios, foi promulgada a lei N ° 11.340/2006 Lei Maria da Penha que criou mecanismos repressivos à violência doméstica e familiar contra a mulher (GOMES, *et al*, 2015).

Dias (2008, p. 81) esclarece que tendo o Estado, como uma de suas obrigações, estimular a prevenção de políticas públicas que possam vir a assegurar o bem e a paz social, “a lei Maria da Penha veio com uma seriedade significativa, a garantir e a punir de forma mais rigorosa a qualquer ato que possa colocar em risco a integridade física, psíquica, moral ou sexual das mulheres”.

Percebe-se que é dever do estado também, a prevenção dos vínculos familiares. Assim sendo, é indispensável que venha a punir e se precaver dos atos de violência com que venham incidir nesse ambiente de harmonia, respeito e afeição que é o seio familiar.

Para Moraes (2014, p. 137), “todo ser humano quer ser respeitado como pessoa, não consistindo em ser prejudicado em sua existência, desfrutando de uma área existencial própria”. Ao evitar a deterioração do homem, não se aceita a negativa dos meios essenciais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou de mantê-lo em uma qualidade de vida subumana. Tudo isso é conteúdo mínimo e indispensável na esfera jurídica de cada pessoa.

Conforme Souza (2016), a violência contra a mulher é deste modo, uma maneira de violação dos direitos humanos, consubstanciados na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos e formalizados no Brasil, a partir da Emenda Constitucional n ° 45, que juntou o § 3º ao o artigo 5º da Constituição Federal onde alega que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem confirmados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão análogos às emendas constitucionais.” Essa emenda justificase à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Acautelar, Penalizar e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Dias (2008, p. 89) expõe que em 1988 houve e ainda está havendo um grande progresso na legislação protetiva dos direitos da mulher e ampliativa de sua cidadania. Assim, de maneira gradual, entretanto invariável, a mulher vem conquistando a desejada igualdade de direitos e a inclusão social. Em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, anunciou que os direitos da mulher são partes inalienáveis, complementares e indivisíveis dos direitos humanos universais.

Contudo, não se pode perder de vista que o progresso legislativo não é satisfatório para a mudança da realidade. Ainda que o Brasil possui uma das Constituições mais avançadas do mundo de modo relativo à proteção dos direitos da mulher, embora tenha

confirmado os Tratados Internacionais de Proteção da Mulher não se pode pensar que a lei é a exclusiva dissolução para todos os problemas.

4.3 A LEI 11.340/06 E SUA CONSTITUCIONALIDADE

A Lei nº 11.340/06, mesmo que não seja perfeita, como outras leis que existem, proporciona uma estrutura adequada, apropriada e característica para aceitar a complexidade e a demanda do apontamento fenômeno da violência doméstica ao prevenir mecanismos de precaução, proteção às vítimas, políticas públicas e uma punição mais severa para os agressores. (SOUZA; VITOR, 2017).

Conforme Lima Filho (2013, p. 110), pode-se expor que “é uma lei que confirma mais o caráter educacional e de solicitação de políticas públicas de ajuda às vítimas do que o intuito de castigar de modo mais rígido os agressores dos delitos domésticos”, já que conjecturam diversos dispositivos, medidas de assistência à mulher em acontecimento de violência doméstica e familiar, permitindo uma assistência mais adequada com total eficácia e salvaguarda dos direitos humanos das vítimas.

A mencionada Lei é protestada sobre a sua constitucionalidade, uma vez que, logo de início, parece discriminatória no que diz respeito ao homem, tratando a mulher como eterno sexo frágil.

De acordo com Cunha e Batista Pinto (2016, p. 156) “diferentes teses viventes promoverem a inconstitucionalidade da Lei, não é o que predomina na doutrina”. A Lei Maria da Penha trouxe como desígnio tutelar à mulher que sofre de violência em todos os seus aspectos, os quais são decorrentes de fatores sociais e culturais. Explicando, deste modo, a sua constitucionalidade.

Em 22 de setembro de 2006, vigorou a Lei nº. 11.340/06, nomeada Maria da Penha. Sendo uma resposta das constantes lutas dos movimentos desempenhados em defesa das mulheres, e do mesmo modo como o atendimento à Convenção referente à extinção de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e à Convenção Interamericana para Prevenir, Penalizar e Erradicar a Violência contra a Mulher. Porém com vigor da Lei Maria da Penha, existiram desacordos que referem a sua constitucionalidade (BARBOSA; CAVALCANTI, 2015).

Ressalta-se que no presente sistema constitucional o chamado Controle de Constitucionalidade, tem como papel averiguar se determinada lei se encontra em

concordância ou não com a Constituição Federal. Entretanto, este controle tem a capacidade de ser difuso, consistindo em ser diferenciado pela autorização a todo e qualquer Juiz ou Tribunal a desempenhar, no caso concreto, a análise referente à compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Souza (2008, p. 76) descreve que “o controle constitucional difuso é permitido quando existe o exercício a todos os elementos do poder judiciário”. Sendo assim, ainda Souza (2008), relata que há uma extensa discussão em relação à constitucionalidade da Lei “Maria da Penha”, pelo fato de apenas focalizar a mulher como vítima da violência doméstica, o que estaria inventando uma condição de total vantagem às mulheres e formando uma desigualdade injustificada.

O princípio da igualdade é evidenciado repetidas vezes na Constituição Federal - CF. Logo; no preâmbulo está à obrigação de garantir a igualdade e a justiça, consistindo que o direito a igualdade é, o primeiro dos direitos, e garantias essenciais, assim dispõe o artigo 5º. No entanto, certos defensores da inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, alegam que está estaria em desacordo não apenas o princípio da igualdade, mas, do mesmo modo, o princípio da isonomia em meio aos sexos, constituído no artigo 5º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (SAVARESE, 2012)

De acordo com Cavalcanti (2014, p. 89), “a Lei Maria da Penha passou a atribuir à mulher um tratamento caracterizado, ocasionando seu amparo, de maneira característica em verificação às diretrizes constitucionais e aos tratados sancionados pelo Brasil”, visando que, a maior vítima de violência doméstica ainda é a mulher.

Conforme Souza (2016), mesmo perante várias dúvidas sobre o tema constitucionalidade e inconstitucionalidade da lei Maria da Penha, compete lembrar, que foi pronunciada uma resolução pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, um retrocesso histórico, em que foi declarado no dia 27 de setembro de 2007, a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha. O contexto central é o de que a lei desobedece os objetivos da República Federativa do Brasil, ferindo o princípio da igualdade e infringindo o direito constitucional à igualdade em meio a homens e mulheres, ou seja, existe um conflito, o qual a lei se encontra vigente, no entanto nem todos a apoiam. Salienta-se que, com o aparecimento da Lei Maria da Penha, surgiram determinadas inovações, assim como, vantagens ocasionadas e inseridas.

Conforme Piosevan (2013) ocorreu mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher, inclusão da perspectiva de gênero para debater sobre a diferença e da violência contra a mulher, inclusão da ótica preventiva, anexa e multidisciplinar,

fortificação da ótica repressiva, acessão com a Convenção Interamericana para precaver, castigo e fim da violência contra a mulher, concretização de um conceito desenvolvido de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual e do mesmo modo estímulo à criação de bancos de dados estatísticos.

Compreende-se que da mesma maneira que foi um marco jurídico da transformação democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país, colocando em meio aos objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil, gerar o bem de todos sem discernimento sendo eles de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outro modo de preconceito, Cavalcanti (2014, p. 110) ensina que o artigo 3º inciso IV que “homens e mulheres são iguais em direitos e compromissos, nos termos desta Constituição”.

Ainda de acordo com Cavalcanti (2014, p.11), “estudos e pesquisas divulgam a existência de uma diversidade estrutural de capacidade de poder entre homens e mulheres e grande insegurança social, no que se menciona ao campo da vida privada”. Desse modo, nota-se que a Lei Maria da Penha não seria inconstitucional, consistindo em apropriada Constituição importunada quanto à obrigação do Estado de estabelecer mecanismos para reduzir a violência no domínio das relações familiares, conforme o artigo 226, § 8º. E o mecanismo formado para diminuir a violência doméstica e familiar foi a Lei 11.340/06, que além de definir mecanismos para diminuir e antecipar a violência doméstica e familiar contra a mulher entrou em harmonia com a Convenção Interamericana para precaver, castigar e extirpar a Violência Contra a Mulher (SOUZA, 2014).

Ressalta-se que antes da Lei Maria da Penha o Brasil era o único país que não possuía legislação própria específica para casos de Violência Contra a Mulher e com a mencionada Lei em vigor, atualmente, existe a proteção jurídica para as vítimas dos mais diversos tipos de violência contra a mulher.

4.4 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A lei 11.340/06 nasceu por um apelo da sociedade que se mostrou indignada diante da violência contra a mulher e, como recompensa, da significação à história de Maria da Penha Fernandes. Rapidamente, essa lei tentou reduzir os altos índices de prática dos crimes de violência doméstica.

Calazans e Cortges (2011) destaca que a Lei Maria da Penha (LMP), concebe um dos mais empolgantes e importantes padrões de amadurecimento democrático, uma vez que

expôs na sua formulação com a participação intensificada de organizações não governamentais feministas, Secretaria de Política para Mulheres, academia, operadores do direito e o Congresso Nacional. Em linhas gerais, uma inovação extraordinária da LMP é que esta buscou tratar de forma absoluta o problema da violência doméstica, e não somente da atribuição de uma maior pena ao ofensor.

Segundo Araújo *et al* (2016) a lei 11.340/06, conhecida como lei Maria da Penha, uma das grandes conquistas é que 98% das mulheres conhecem ou já ouviram falar dessa lei específica para os casos de violência doméstica, segundo pesquisa Nacional do Data Senado. Ainda, Araújo *et al* (2016) ressalta que em entrevista, a coordenadora do órgão que integra a Secretária de Gestão Social e Cidadania de Jaguariúna - São Paulo. Peres (2014, p. 85) traça um perfil sobre a atual situação:

O resultado da enquete apontou que 66% das brasileiras acreditam que a violência doméstica e familiar contra as mulheres aumentou e 60% afirmam que, após a criação da lei Maria da Penha, melhorou a proteção contra este tipo de agressão, mas o medo e o fato de não poderem mais retirar a queixa na delegacia são citados como obstáculo que impedem as denúncias.

Outro dado importante da pesquisa é que 57% das entrevistadas dizem conhecer mulheres que já sofreram algum tipo de violência doméstica. E, a que mais se destaca é a física, apontada por 78%; seguida pela violência moral e psicológica, com 28% e 27% dos casos, respectivamente (RIBIEIRO, 2014).

Portanto, Peres (2014, p. 86) relata que “a pesquisa aponta o álcool e o ciúme como as principais causas de violência e, em 66% dos casos, os responsáveis pelas agressões foram os maridos ou companheiros”. Das entrevistadas 96% dizem que ,a Lei Maria da Penha deveria valer, também para ex-namorado, ex-companheiro.

Acredita-se que compreender do que se trata efetividade é reconhecer que algo precisa ser sobreposto de forma adequada à realidade, produzindo as realizações ensejadas. No entanto, essa aplicabilidade ao caso real é que torna determinadas normas anuladas ou intransitáveis, diante de cada especialidade.

De acordo com Cerqueira *et al* (2015) informa que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2015) apresentou os resultados de um estudo que avaliou a efetividade da Lei no 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), sancionada em 2006. Conforme a pesquisa, a lei cumpriu um papel de suma importância para reprimir a violência de gênero nesses nove anos, embora que sua efetividade não aconteceu de modo

constante no país, pois, a sua efetividade esta sujeito da institucionalização de diversos serviços protetivos nas localidades, que aconteceu de maneira diferente pelo Brasil.

A nova legislação proporcionou um conjugado de elementos com capacidade de permitir a proteção e o amparo emergencial à vítima, ficando a agredida isolada do agressor, de modo simultâneo que instituiu mecanismos que podem garantir a assistência social da ofendida. Entretanto, embora a lei tenha abrangência nacional, em determinadas regiões não aconteceu à concepção de qualquer serviço em especial a delegacias de atendimento à mulher, juizados especiais, casas de abrigo e outras Assim, em decorrência, esses lugares não apresentaram impacto da lei na vida das mulheres que sofreram e sofrem a violência doméstica (FIGUEIREDO, 2015)

Todavia, a pesquisa também frisa que é provável que, em algumas localidades, a ideologia patriarcal, possa ser ainda mais intensa, ou exista uma subcultura de violência contra a mulher mais aprofundada, de forma que o número de agressões venha a ser ainda elevado nessas regiões.

Cerqueira *et al* (2015), relata que não obstante a importância da LMP, existe um grande vazio no que é relacionado a uma avaliação quantitativa a respeito de os seus efeitos para reduzir a violência de gênero no país. Única exceção foi o trabalho de Garcia *et al.* (2013), que, ao avaliarem o progresso temporal dos homicídios de mulheres no Brasil e nas macrorregiões, antes e depois a divulgação da lei, verificou que “não existiu impacto, isto é, não teve diminuição das taxas anuais de mortalidade, relacionada com as ocasiões antes e após da vigacidade da Lei”.

No entanto, Garcia *et al* (2013) ressalta somente uma avaliação superficial, sem analisarem abordagens quantitativas, do mesmo modo recomendadas para lidar com avaliação causal, que abranjam análises contra factuais e métodos econométricos multivariados que podem dar conta de tratar com diversos aspectos intervenientes, anexos ao complicado problema da violência.

De outra forma Cerqueira *et al* (2015) ao apreciarem unicamente a taxa de homicídios de mulheres como uma proxy para homicídios abarcando ações de gênero, as autoras consideraram, de fato, um acontecimento que vai além da violência de gênero, porém que pode ser confundido com a violência generalizada na sociedade, que vitimiza homens e mulheres e que tem a capacidade de ser variável, no tempo analisado, por uma infinidade de fatores.

4.5 A INSUFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO DA DEMANDA EM DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO A MULHER NO ESTADO DE GOIÁS E A DIFICULDADE EM SE INVESTIGAR E PUNIR OS AGRESSORES NA CIDADE DE RUBIATABA-GO

Nesse instante do trabalho monográfico, apresenta-se a Lei Maria da Penha na ótica de medidas adotadas para conter a violência, focalizando na criação das delegacias especializadas no atendimento à mulher, que seriam responsáveis pela investigação e condução dos casos de agressões denunciadas.

Ao longo dos últimos anos, a implementação da Lei Maria da Penha resultou em muitos avanços, tais como a criação de serviços especializados através de políticas públicas direcionadas. É inquestionável que a Lei n. 11.340/2006 é uma vitória de muitas mulheres contra a violência doméstica. Contudo, a efetividade das medidas protetivas criadas depende de um atendimento mais aproximado das mulheres (MONTENEGRO, 2015).

E uma das medidas necessárias ao combate da violência doméstica e familiar de gênero é justamente a criação de delegacias especializadas no atendimento a mulher. Nesse sentido, foi apresentado como um dos motivos da criação da referida lei a implementação de delegacias especializadas, conforme apresenta Jesus (2010, p. 100), veja-se:

O artigo 8º tem por objetivo definir as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo e realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares (JESUS, 2010, p. 100)

As chamadas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) não possuem atribuições restritas aos termos da Lei Maria da Penha, podendo realizar atendimentos como um todo quando a vítima forem mulheres, ou seja, quando a motivação sejam questões de gênero. Ganha destaque o estudo de Pasinato (2011, p. 127) acerca dos critérios de atuação das DEAMs:

O critério comum é que seja violência contra a mulher baseada no gênero, (excluindo-se, portanto, as ocorrências como roubos, furtos, latrocínios, próprios da criminalidade urbana e que não possuam qualquer motivação aparente relacionada com o sexo da vítima). Outro critério para o atendimento nestas delegacias especializadas estabelece que não importa o tipo de relacionamento entre a vítima e o agressor (podendo ser conhecido ou desconhecido) e do contexto em que tenha sido praticado o delito. Em outras palavras, significa que, ao menos formalmente, o atendimento nas DEAMS não está limitado aos casos da Lei Maria da Penha.

Por sua vez, Dias (2007, p. 23 e 24) destaca que:

Para atender esta realidade é que foram criadas as Delegacias da Mulher. A primeira foi implantada em São Paulo, no ano de 1985. Desempenharam importante papel, pois o atendimento especializado, feito quase sempre por mulheres, estimulava as vítimas a denunciar os maus tratos sofridos, muitas vezes ao longo de anos. De outro lado, o fato de os agressores serem chamados perante a autoridade policial cumpria importante função intimatória. Ainda que a reconciliação do casal ensejasse a tentativa de “retirar a queixa”, a instauração do inquérito e o desencadeamento automático da ação penal desempenhava papel pedagógico. Porém, a Lei dos Juizados Especiais esvaziou as Delegacias da Mulher, que se viram limitada a lavrar termos circunstanciados e encaminhá-los a juízo. Na audiência preliminar, a conciliação mais do que proposta, era imposta, ensejando simples composição de danos. Não obtido acordo, a vítima tinha o direito de representar, mas precisava se manifestar na presença do agressor. Mesmo após a representação, e sem a participação da ofendida, o Ministério Público podia transacionar a aplicação de multa ou pena restritiva de direitos. Aceita a proposta, o crime desaparecia: não ensejava reincidência, não constava da certidão de antecedentes e não tinha efeitos civis.

Cientes da pré-existência das Delegacias Especializadas no atendimento à mulher, infere-se do artigo 35 da Lei Maria da Penha a preocupação do legislador institucionalizar de tais órgãos, atribuindo aos entes federativos o dever de criar e instaurar essas delegacias especializadas criadas pelo artigo 35 da Lei 11.340/06.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: III – delegacias [...] especializadas no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

O autor Bianchini (2016) teceu comentários sobre a implantação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, ocasião em que afirmou que essas entidades “[...] compõem a estrutura da Polícia Civil. Suas ações devem estar voltadas para prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal”.

[...]instituição sui generis, setor especializado do serviço da Polícia Civil de cada Estado e é, tipicamente, polícia judiciária, o que equivale a dizer que ela atua como correia de transmissão entre os serviços de polícia e o sistema judiciário. O seu objetivo maior é, portanto, a instrução dos inquéritos policiais que levarão ao judiciário as queixas-crimes para julgamento (RIFIOTIS, 2013, p. 90-91).

Sobre a natureza jurídica das DEAMs, Rifiotis (2013, p. 90-91) destacou que tais entidades possuem natureza mista, destacando o dever de instrução dessas delegacias por meio do desenvolvimento dos inquéritos policiais originários da violência contra a mulher dentro do ambiente domiciliar.

No que tange à seleção de seus integrantes, deve ser dada preferência, quando da composição de seus quadros, a policiais do sexo feminino, em face do natural constrangimento da mulher vítima em relação aos fatos a serem narrados (violência sofrida, mesmo que não tenha sido de natureza sexual) (BIANCHINI, 2016, p. 21).

Quanto aos componentes das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, o autor Bianchini (2016) destaca a importância de se ter mulheres no atendimento, pois muitas vítimas tem vergonha e ficam acanhadas de contar os fatos a policiais e servidores do sexo masculino.

Em que pese à importância das delegacias especializadas, cumpre destacar que seu quantitativo ainda é muito reduzido no País, se comparado à demanda do país continental que é o Brasil. Se de um lado tem-se a violência direta contra as mulheres no seio familiar, do outro temos o Poder Público que acentua esse drama de muitas mulheres por não efetivar essas medidas e atrapalhar o acesso ao atendimento especializado para essas vítimas de violência no cenário domiciliar.

Em consulta ao *site* da Polícia Civil do Estado de Goiás, é possível verificar que, até o ano de 2016, apenas 21 dos 246 municípios goianos contam com a presença de Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, demonstrando que menos de 10% (dez por cento) das suas cidades contam com atendimento especializado (RODRIGUES, 2017). Ainda conforme os dados dispostos por Rodrigues (2017):

Dados da Polícia Civil apontam que, no ano passado, foram registrados 6,9 mil crimes contra mulheres nas delegacias de Goiânia. Segundo os dados das duas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher na capital, o número de denúncias cresceu 14% em relação ao ano de 2013.

Analisa-se que a existência dessas delegacias especializadas pode contribuir para aumentar o controle e auxiliar as mulheres a respeito de denunciar os crimes que estão sendo praticados contra elas, pois encontram nesses órgãos tratamento diferenciado, com pessoas capacitadas para desempenharem tal função.

Dentre os crimes amostrados no estudo, Rodrigues (2017) destaca o crime de ameaça como o mais praticado no cenário goiano, relatando um crescimento das denúncias com aumento do número de delegacias especializadas, enfocando ainda a necessidade de fazer com que a mulher tenha uma atitude ativa de denunciar os agressores.

O crime de ameaça é o que tem maior frequência de registros nos boletins de ocorrência da Polícia Civil: em 2014 foram 3.290 ameaças denunciadas nas delegacias. Já o número de estupros teve o maior aumento em comparação com 2013: subiram de 78 para 102 os casos registrados, o que representa 23,52% de aumento. Em seguida, aparecem os crimes de lesão corporal, com aumento de 16,91%, e injúria, com 16,23%. Delegada titular da

Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (Deam), Ana Elisa Gomes destaca que o número de ocorrências registradas ainda não representa a realidade da violência contra a mulher. “Existem estudos que falam que apenas 10% dos casos de violência contra as mulheres são noticiados às autoridades que cuidam dessas situações. Então é importante incentivar as mulheres a denunciar seus agressores”, afirma. (RODRIGUES, 2017, p. 15).

O elevado número de casos de mulheres que são vítimas de agressões e o crescimento das denúncias só reforça a importância dessas delegacias, pois além do dever de investigação e registro das ocorrências, as mesmas são parâmetros para divulgação de dados e conscientização das mulheres, encorajando-as para buscarem o auxílio de órgãos especializados nessa forma de violência.

Um levantamento da 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (Deam) de Goiânia divulgado nesta segunda-feira (4/9) mostra que pelo menos 7 mulheres são vítimas de violência no Estado de Goiás (MONTEIRO, 2017).

De acordo com a delegada titular da Especializada, Ana Elisa Gomes, em entrevista ao Jornal Opção, aproximadamente 1,8 mil mulheres foram atendidas nas Deam nos oito primeiros meses deste ano, o que resultou em 6.825 atendimentos a vítimas de violência de gênero na delegacia (MONTEIRO, 2017).

A conscientização das mulheres, por meio da ação dessas delegacias, pode ser verificada quando se comparar o índice de denúncias após a instauração dessas delegacias, registrando um crescimento considerável, como determina a pesquisa de Monteiro (2017, p. 21), o autor ainda relata que:

Os números refletem, desta forma, o trabalho realizado pelos servidores da Deam. São cifras verdadeiramente expressivas e mostram o quanto a nossa equipe é comprometida e dedicada, comentou Ana Elisa. A partir do levantamento, é possível calcular que, em média, são quase 30 atendimentos diários, com crescimento nas denúncias a cada ano. Não podemos afirmar, com certeza, se a violência realmente cresceu ou se as vítimas estão mais conscientes dos seus direitos, mas, de qualquer forma, quantitativamente a gente percebe sim um número maior de denúncias”, pondera a delegada.

Logo, não se pode ignorar que a ausência de delegacias especializadas no atendimento à mulher, como determina Rodrigues (2017), visando atender casos de violência doméstica contra a mulher, torna ineficaz a existência de institutos que existem para garantir a integridade física, moral, psicológica e moral das mulheres. Por outro lado, em análise dos locais que dispõem de atendimento especializado à mulher, Toppal (2017, p. 333) assevera:

Outra dificuldade diz respeito questão de infraestrutura. A Lei atribuiu às polícias civis a responsabilidade pelo transporte das mulheres em situação de perigo. Nesse caso, a polícia é responsável por realizar o transporte das vítimas até o hospital

quando necessário ou até mesmo por acompanha-las até a residência para que possam retirar seus objetos pessoais, por exemplo, sem correr nenhum risco. “As DEAMS enfrentam muitas limitações em seu funcionamento, com problemas relacionados à inadequação da infraestrutura e limitações de recursos materiais e técnicos e baixa qualificação dos recursos humanos.” [...]

Respalda-se que o Estado de Goiás, assim como os demais estados da nação, apresentam problemas alarmantes quanto à violência contra a mulher, devendo ter uma ação prestativa do Estado, na atuação de combate, investigação e punição, deixando a mulher principalmente com o sentimento de efetividade dessas normas.

Portanto, é real e escandalosa a demanda de delegacias especializadas para atendimento à mulher em todo o Brasil. Ignorar tal realidade é desvalorizar todas as conquistas que foram alcançadas através da Lei Maria da Penha ao longo de décadas, além do fato de que as que funcionam não possuem infraestrutura para atender toda a demanda de suas localidades.

DEAMs, nos municípios de Águas Lindas, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Caldas Novas, Catalão, Cavalcante, Formosa, Goiânia, Goianésia, Itumbiara, Jataí, Luziânia; Mineiros, Novo Gama, Planaltina, Porangatu, Rio Verde, Santo Antônio do Descoberto, Senador Canedo, Trindade, Uruaçu e Valparaíso (CONEM, 2012).

Os dados relacionados à existência de delegacias especializadas no atendimento à mulher no Estado de Goiás demonstram uma insuficiência de unidades dessas delegacias, conforme citado pelo Conselho Estadual da Mulher (2012) no ano em destaque demonstra que até o ano de 2017 não aconteceram mudanças nos quadros de cidades com delegacias, continuando as mesmas cidades com essa forma de atendimento.

Comparando-se com a Cidade de Rubiataba, a cidade mais próxima a dispor do serviço é a cidade de Uruaçu, o que demonstra uma ineficácia da aplicação da norma na criação dessas delegacias veste o distanciamento dessas medidas da cidade em análise no trabalho, privando a sociedade desses benefícios.

A Cidade de Rubiataba-GO, como espalhadas cidades do interior dos estados brasileiros não dispõe dessas delegacias especializadas, dificultando o acesso da mulher a essa medida trazida pela Lei 11.340/06, impondo limites as mulheres para conter o avanço das agressões e a própria mudança de conduta desses transgressores, com a devida punição que lhes cabe pela legislação.

A lei 11.340/06 trouxe inúmeras ações que devem ser desenvolvidas pelas Delegacias de Polícia. Ademais, o legislador pretende que sejam utilizados diversos instrumentos legais pela DEAM, para dar combate à violência contra a mulher, sendo o Direito Penal um deles (JUNQUEIRA, 2014, p. 22).

Mediante essa finalidade das delegacias criadas pela Lei 11.340/06, privar a sociedade de Rubiataba-GO da existência de uma delegacia especializada de atendimento à mulher seria uma maneira de não dispor as pessoas dessas cidades serviços básicos de amparo as vítimas de violência doméstica.

Dentre as medidas implantadas pela Lei Maria da Penha nessas delegacias especializadas e que seriam de grande amparo para essas mulheres vítimas de violência é a disponibilidade de psicólogos nesses ambientes, dotados de capacidade para entender o momento dessas mulheres e auxiliarem as mesmas para prosseguir e conseguir se abstrair dos impactos das agressões e do medo.

Deste modo, cabe aos profissionais que atuam nas DEAMS propiciar assistência humanizada, pois se trata de mulheres que se encontram com sua integridade física e psicológica abaladas, e, usualmente, com o agravante da violação dos seus direitos humanos. (SOUZA, 2015).

Consequente a isso, cidades como Rubiataba-GO, que não detém delegacias especializadas no atendimento à mulher não podem proporcionar as mulheres vítimas na sociedade desses benefícios, deixando-as desamparadas quanto a recuperação dos efeitos das agressões, tanto física, como mental.

Dessa forma, o psicólogo necessita promover reflexões acerca da situação vivenciada, auxiliando a mulher na escolha de novos caminhos e possibilitando a ressignificação de experiências (SOUZA, 2015).

Nesta senda, o capítulo que se finalizou ajudou na resolução do problema diante da possibilidade de mostrar como a Lei Maria da Penha impôs medidas que a princípio são essenciais para se combater a violência contra a mulher, mas que esbarram em uma efetividade estatal na concretização dessas medidas, como no sentido da criação das delegacias especializadas, que servem de amparo a mulher vítima de agressões no ambiente domiciliar, tanto na investigação, quanto no direcionamento dessas vítimas para se tenha resolução a questão e alcance da punição desses agressores, demonstrando que não se tem uma aplicabilidade correta dessas normas da lei.

Ao mesmo tempo, a exposição da Lei Maria da Penha e da história que levou a nomeação dessa lei pode gerar nas mulheres e na sociedade uma conscientização, um alerta para violência como um todo, onde muitas mulheres sofrem como à senhora Maria da Penha, que deu nome à lei e podem entender a história como uma inspiração, um alento para conseguir mediante a denúncia se abster dessas agressões, garantindo com isso o caráter

informativo que as normas têm, detalhando as mulheres a conquista gerada pela luta da senhora Maria da Penha.

Portanto, um retrato da insuficiente existência de delegacias especializadas no atendimento à mulher no Estado de Goiás, especialmente na Cidade objeto do estudo, Rubiataba-GO só reafirma e enfatiza o proveito desse estudo, com a instauração de um conhecimento sobre a validade dessa lei no cenário da Cidade de Rubiataba-GO.

Escancarando a realidade não só de Rubiataba-GO, mas de inúmeras cidades do interior do Estado de Goiás, que não detém de tratamento especializado contra esse problema, observando que não tem-se respeitado o que está proposto no artigo 35 da Lei 11.340/06, reforçando quanto ao trabalho uma já clara ineficiência da lei, deixando as mulheres da sociedade de Rubiataba-GO sem esse amparo positivado de grande relevância para combater a ameaça proporcionada pelos agressores e assim visar a punição desses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa pode-se compreender o quanto é importante à conscientização e colaboração quanto a essa luta, que às vezes se chega a pensar que jamais será vencida: A violência contra a mulher.

Vê-se que a violência contra a mulher opera numa base de discriminação e abuso sobre a diferença sexual. Ela restringe o pleno direito de participação social das mulheres. Pelo simples fato de serem mulheres, estão sujeitas à fome, tortura, humilhação, mutilação, assassinato, terrorismo. Se estes crimes fossem cometidos contra quaisquer outros grupos sociais, seriam considerados como tendo um caráter emergencial, mas como o alvo são as mulheres, eles são minimizados pelos governos e desconsiderados como direitos humanos. Em disputas de grupos rivais, por exemplo, as mulheres se tornam um alvo preferencial.

No decorrer do trabalho também foi realizada uma análise dos principais aspectos abordados na Lei 11.340/2006, quais sejam os procedimentos a serem utilizados, os órgãos de apoio à vítima de violência doméstica e familiar, as medidas protetivas aplicáveis, bem como a discussão da precisão de representação da vítima e a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais nos casos em que se aplica a Lei Maria da Penha.

A violência doméstica contra a mulher tem a capacidade de ser avaliada como um fator de risco de doenças, visto que o estado da vítima é vulnerável. Além de importunar lesões físicas unidas ao sofrimento psicológico, a violência acrescenta o risco de danos futuros à saúde. E também, do mesmo modo, elevar a incidência de uma disparidade de comportamentos negativos, como o tabagismo, o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e etc.

Contudo, essa violência contra a mulher está baseada numa visão de mundo que dá aos homens e à sociedade - a liberdade e a legitimidade de usar de violência contra as mulheres, com os mais diversos objetivos.

Percebe-se que o tema em questão é uma realidade experimentada em diversas partes do mundo, em países desenvolvidos ou subdesenvolvidos, no meio urbano e rural, em grandes e pequenas cidades e nas mais diferentes classes ou grupos sociais.

No decorrer da monografia, vê-se que os Direitos das Mulheres são parte dos Direitos Humanos e como tais precisam ser respeitados. Ações que tendem fazer cumprir os Direitos das Mulheres são ações na esfera dos Direitos Humanos.

Observa-se que a história de vida de Maria da Penha, comum a de tantas mulheres que levam no corpo e na alma as marcas visíveis e invisíveis da violência, tornou-a

protagonista de um litígio internacional emblemático para o acesso à justiça e à luta contra a impunidade em relação à violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Ícone dessa causa, sua vida está simbolicamente subscrita e marcada sob o nome de uma lei.

Acredita-se que a Lei Maria da Penha representa inegável avanço na normativa jurídica nacional: modifica a resposta que o Estado dá à violência doméstica e familiar contra as mulheres, incorporando a perspectiva de gênero e direitos humanos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Por fim, conclui-se que de acordo com as hipóteses estabelecidas a Lei Maria da Penha trouxe inovações no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, nada mudou concretamente a condição das mulheres vítimas de violência doméstica, no entanto, se a Lei fosse realmente considerada como deve ser, com certeza ela seria um grande avanço no campo jurídico para a proteção dos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

ALVES, Kyrillos Raimundo. **Lei Maria da Penha**. 2006. Disponível em <http://juizdepazarbitral.wordpress.com/2010/08/08/lei-maria-da-penha-aplicada-em-favor-do-homem-i/>. Acesso em 07/05/2018.

ALVES, Kyrillos Raimundo. **Lei Maria da Penha**. 2014. Disponível em <http://juizdepazarbitral.wordpress.com/2010/08/08/lei-maria-da-penha-aplicada-em-favor-do-homem-i/>. Acesso em 11/03/2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 6. ed. Revista e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2011.

ARAGÃO, Nayrana Machado de. **A Lei Maria Da Penha E Sua Aplicação Ao Homem Enquanto Vítima: uma análise a partir da proibição da proteção deficiente**. 2016. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Nayrana%20Machado%20de%20Arag%C3%A3o.pdf>. Acesso em 16/03/2018.

ARAÚJO, Letícia Franco de. **Violência Contra a Mulher: a ineficácia da justiça penal consensuada**. Campinas, São Paulo – SP, Lex, 2014.

ARAÚJO, Letícia Franco de. **Violência Contra a Mulher: a ineficácia da justiça penal consensuada**. Campinas, São Paulo – SP, Lex, 2016.

BARBOSA, Andresa Wanderley de Gusmão; CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10249/aconstitucionalidadedaileimariadapenha#ixzz2NboS2mUM>. Acesso em: 08/04/2018.

BARBOSA, Joaquim. **Habeas Corpus nº 92538 MC/SC**. Supremo Tribunal Federal. Relator Min., do Tribunal Pleno, 25 de setembro de 2009. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC\\$.SCLA.%20E%2](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC$.SCLA.%20E%2). Acesso em 17/03/2018.

BARROS, Gabriela dos Santos. **Análise da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12364. Acesso em 20/03/2018.

BECHARA, Julia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2661, 14 out. 2016.

BERNARDES, Marcelo Di Rezende. **A deplorável prática da violência contra a mulher**. 2015. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2266/A-deploravel-pratica-da-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 21/03/2018.

BIANCHINI, Alice. **Falta de delegacias especializadas: outra forma de violência contra a mulher.** 2016. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2614115/falta-de-delegacias-especializadas-outra-forma-de-violencia-contr-a-mulher-alice-bianchini>. Acesso em 13/02/2018.

BRASIL, CONGRESSO NACIONAL. **Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.** 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 05/02/2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço.** Brasília, 2001.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil.** Ed. Podivm . 2ª ed. Salvador, Bahia, 2012.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil.** Ed. Podivm . 5ª ed. Salvador, Bahia, 2014.

_____. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil.** Ed. Podivm . 3ª ed. Salvador, Bahia, 2014.

CERQUERIA, Daniel *et al.* **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA - 2015. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha> Acesso em 22/04/2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONEM. **Dossiê de mulheres de Goiás para a comissão parlamentar mista de inquérito sobre a violência contra as mulheres.** 2012. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20339.pdf>>. Acesso em 19/02/2018.

CUNHA, Rogério Sanches. BATISTA PINTO, Ronaldo. **Violência Doméstica.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Violência Doméstica.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo-SP. 2ª tiragem. Ed. Revista dos Tribunais. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família.** Imprensa: São Paulo, 2007.

FIGUEIREDO, Amanda. **Estudo aponta a efetividade da Lei Maria da Penha.** 2015. Disponível em [https://claudia.abril.com.br/noticias/estudo-aponta-a-efetividade-da-lei-maria-da-penna/](https://claudia.abril.com.br/noticias/estudo-aponta-a-efetividade-da-lei-maria-da-penha/). Acesso em 23/04/2018.

FIÚZA, Elza. **Brasil combate a violência contra mulher**. 2011. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/saude/2011/09/brasil-combate-a-violencia-contramulher>. Acesso em: 25/02/2018.

FONSECA, Cláudia. **Mães “abandonantes”**: Mães “abandonantes”: Mães “abandonantes”: fragmentos de uma história fragmentos de uma história silenciada. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 20 (1): 344, janeiro-abril/2012. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v20n1/a02v20n1.pdf>. Acesso EM 12/02/2018.

FONSECA, Paula Martinez Da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. 2017. Disponível em <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>. Acesso em 11/05/2018.

GAPARI, Rosângela; OLIVEIRA PRETO, Catiane. **Informativo 132 - Lei Maria da Penha - ADI - Interpretação Conforme CF**. 2010. Disponível em <http://www.criminal.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=973>. Acesso em 20/03/2018.

GARCIA, L. P *et al.* **Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011**. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, Brasília, v. 22, n. 3, jul./set. 2013. Disponível em: <http://goo.gl/EoSQIC>. Acesso em 22/04/2018.

GOMES, Nadirlene Pereira *et al.* **Enfrentamento da Violência Doméstica Contra a Mulher a Partir da Interdisciplinaridade e Intersetorialidade**. 2013. Disponível em http://lildbi.bireme.br/lildbi/docsonline/lilacs/20090500/456_v17n1a03.pdf. Acesso em: 06/03/2018.

GOMES, Nadirlene Pereira *et al.* **Enfrentamento da Violência Doméstica Contra a Mulher a Partir da Interdisciplinaridade e Intersetorialidade**. 2015. Disponível em http://lildbi.bireme.br/lildbi/docsonline/lilacs/20090500/456_v17n1a03.pdf. Acesso em: 06/04/2018.

GONÇALVES, Aparecida *et al.* **Experiência: Pacto nacional pelo enfrentamento da violência contra as mulheres**. 2017. Disponível em http://inovacao.enap.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=07/03/2018.

GROSSI, Patrícia Krieger. **Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde**. In: LOPES, Meyer de Waldow. *Gênero e Saúde*. Porto Alegre: Artes Médicas, 2008. p. 133-149.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à lei 11.340/2006 comentada artigo por artigo**. São Paulo: Servanda, 2012.

IASEP. **Violência Contra a Mulher**. 2007. Disponível em <http://www.ipasep.pa.gov.br/050308.cfm>. Acesso em: 13/05/2018.

JESUS, Damásio. **Damásio de Jesus**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2010.

JUNQUEIRA, Glenda Barbosa. **A importância da Lei Maria da Penha (11.340/2006):** Um estudo de caso no município de São Luís de Montes Belos-GO. 2014. Disponível: http://faculdade_montesbelos.com.br/wp-content/uploads/2017/11/DIR_6.pdf>. Acesso em: 18/02/2018.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo Lima. **Lei Maria da Penha**. Leme-SP. 2ª edição. Ed Mundo Jurídico. 2013

LINTZ, Sebastião. **O crime, a violência e a pena**. Campinas – SP. 2015.

MACHADO, Odilon Cabral. **Feminicídio**. 2017. Disponível em <http://www.infonet.com.br/odilonmachado/ler.asp?id=204378> acesso em 13/05/2018.

MARCHAND, Jussara **Frente vai debater a violência contra as mulheres**. 2012. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1043241/frente-vai-debater-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 22/02/2018.

MARTINI, Thiara. **A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher**. 2015. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiara%20Martini.pdf> Acesso em 03/03/2018.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres**. Tradução Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2013. 206 p.

MORAES, Germana De Oliveira; MARTINS, Martha Monteiro. **A dignidade do ser feminino: do retrato em preto e branco da violência doméstica à virada cultural emancipatória das mulheres por meio de ações jurídico-políticas afirmativas e promocionais de seus direitos humanos e fundamentais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/07_1397.pdf>. Acesso em: 20 de dez. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 3 ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino**. 2012. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2283>. Acesso em: 12/05/2018.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Lei Maria da Penha: um compromisso para a Justiça brasileira**. 2014. Disponível em: http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1494:1-ei-maria-da-penha-um-compromisso-para-a-justica-brasileiravaleriapandjarjian-site-campanha-dos-16-dias&catid=1:artigos-assinados&Itemid=5. Acesso em: 09/05/2018.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei n. 11.340/2006**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PERES, Andréia. **A violência dentro de casa**. Cláudia, p. 16, jul.2014.

PIOSEVAN, Flávia. **Lei Maria da Penha: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.correiodobrasil.com.br/noticia.asp?c=127613>>. Acesso em 12/04/2018.

RECHTMAN Moysés; PHEBO Luciana. *Violência contra a Mulher*. 2012. In: Barsted L. Linhares. **Violência contra a mulher e cidadania: uma avaliação das Políticas Públicas**. Rio de Janeiro, CEPIA I, 1994. Disponível em http://www.isis.cl/Feminicidio/doc/doc/violencia_mulhe%8A%E9s_Rechtman.pdf. Acesso em: 15/04/2018.

REDE FEMINISTA DE SAÚDE. **Dossiê Violência contra a Mulher**. 2012. Disponível em <http://www.redesaude.gov.br> Acesso em 12/05/2018.

REIS, Carolina Eloáh RStumpf. **A evolução da problemática da violência de gênero na legislação brasileira**. 2016. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/copia_monografia_carolina_stumpf_reis.pdf . Acesso em 08/05/2018.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. **A violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em http://tjrs.jus.br/institu/c_estudos/doutrina/A_violencia_contra_a_mulher_e_a_LEI_MARIA_DA_PENHA.doc. Acesso em: 13/4/2018.

RIFIOTIS, T. **As delegacias especiais de proteção à mulher e a judicialização dos conflitos conjugais**. In: *Sociedade e Estado*. Vol. 19. N° 01. Brasília, 2013.

RITT, Caroline Fockink *et al.* **Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero** 2014. Disponível em http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo_violencide%20genero Acesso em 12/05/2018.

RODRIGUES, Cristiane. **Mulher é morta pelo ex-companheiro dentro da viatura da polícia no Vale do Mucuri**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/mulher-e-morta-pelo-ex-companheiro-dentro-da-viatura-da-policia-no-vale-do-mucuri.ghtml>>. Acesso em: 20/02/2018.

RODRIGUES, Décio Luiz José. *Comentários à nova Lei de Tóxicos e Lei “Maria da Penha” (Violência Doméstica)*. Ed. Imperium. São Paulo, 2013.

RODRIGUEZ, Nathan. **Violência contra a mulher: quais os impactos psicológicos e sociais?** 2017. Disponível em <https://www.boavontade.com/pt/dia-dia/violencia-contra-a-mulher-quais-os-impactos-psicologicos-e-sociais>. Acesso em 12/05/2018.

SÁ, Renata Álvares. Monografia do curso de direito. **Violência doméstica e de gênero contra a mulher: Um problema marcado por uma desigual distribuição de poder.** Rio de Janeiro, 2015.

SANTOS, Boaventura de. **Direitos humanos: o desafio da interculturalidade.** Revista Direitos Humanos, vol 2, 2014.

SANTOS, Gilmaci. **Opinião - A violência contra a mulher precisa acabar.** 2011. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=293780>. Acesso em: 23/02/2018.

SANTOS, Karen Mirella Maria Soares dos *et al.* **A violência doméstica contra a mulher por companheiro e a Lei Maria da Penha.**2014. Disponível em <https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/.../706>. Acesso em 10/05/2018.

SAVARESE, Mauricio. **Supremo valida lei Maria da Penha mesmo sem denúncia da vítima.** 2012. Disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/09/relator-no-supremo-valida-lei-maria-da-penha-mesmo-sem-denuncia-da-vitima.htm>. Acesso em 11/04/2018.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Enfrentamento à Violência a Mulher.** Balanço de ações 2006-2007, Brasília, 2007.

SOUSA, Jose Francisco de. **Violência doméstica: causas e consequências.** 2014. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/violencia-domestica-causas-e-consequencias-para-vida-escolar-dos-alunos/35687/>. Acesso em 11/05/2018.

SOUZA, Luiz Antônio de; VITOR, Frederico Kümpel. **Violência doméstica e familiar contra a mulher:** lei 11.340/2006. São Paulo: Método, 2017.

SOUZA, Pinheiro de. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher- A Lei Maria da Penha: Uma Análise Jurídica.** 2014. Disponível em <https://monografias.brasile scola.uol.com.br/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm>. Acesso em 02/05/2018.

SOUZA, Pinheiro de. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher- A Lei Maria da Penha: Uma Análise Jurídica.** 2014. Disponível em <https://monografias.brasile scola.uol.com.br/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm>. Acesso em: 12/03/2018.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher:** lei Maria da Penha (11.340/2006). 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher:** lei Maria da Penha (11.340/2006). 6. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher:** lei Maria da Penha (11.340/2006). 6. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

SOUZA, Tatiana do Carmo. **Descrição dos serviços de psicologia em delegacias especializadas de atendimento às mulheres no Brasil.** 2015. Disponível

em:<[https://revistas.urosario.edu .co/index.php/apl/article/viewFile/3687/3683](https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/viewFile/3687/3683)>. Acesso em: 11/02/2018.

WESTIN, Ricardo. **Criada em 2006, Lei Maria da Penha protege mulher de espancamento e assassinato.** 2013. Disponível em <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/criada-em-2006-lei-maria-da-penha-protege-mulher-de-espantamento-e-assassinato> Acesso em 11/05/2018.